

JÚLIA DE SOUZA MELO

**ATIVIDADE PROBATÓRIA NOS CRIMES SEXUAIS: cadeia de  
custódia e o valor da palavra da vítima**

CURSO DE DIREITO- UniEVANGÉLICA

2021

JÚLIA DE SOUZA MELO

**ATIVIDADE PROBATÓRIA NOS CRIMES SEXUAIS: cadeia de  
custódia e o valor da palavra da vítima**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof.<sup>a</sup> M.e. Karla de Souza Oliveira.

ANÁPOLIS-2021

JÚLIA DE SOUZA MELO

**ATIVIDADE PROBATÓRIA NOS CRIMES SEXUAIS: cadeia de  
custódia e o valor da palavra da vítima**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Banca Examinadora

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço à Deus, por me fortalecer, proteger e guiar no caminho.

À minha família por todo o apoio e amor destinados a mim e por ser o meu porto seguro.

Aos meus amigos, companheiros nessa jornada, que foram auxílio e uma dose de alegria sempre que precisei.

À professora Karla, pela assistência e prontidão em me atender e orientar.

## RESUMO

A presente pesquisa tem o objetivo de analisar a incidência dos crimes sexuais e a atividade probatória a ser desenvolvida no processo penal que julga esses casos. Justifica-se na necessidade de assimilar as mudanças constantes nos crimes contra a dignidade sexual, e o modo como se dá a comprovação do fato delituoso e condenação por meio das provas no processo. Pela metodologia descritiva observacional analisa o momento da colheita de provas, de modo a respeitar a cadeia de custódia de provas, inserida no nosso ordenamento jurídico pela Lei de nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019. Por meio da pesquisa em artigos científicos e nos meios doutrinários, legais e jurisprudenciais, busca delimitar o valor dado à palavra da vítima, nas ocasiões em que não há outras provas substanciais para ensejar uma condenação. A monografia está dividida em três capítulos que abrangem o tema. Inicia-se falando sobre o histórico dos crimes sexuais no Brasil, desde a época do Colonialismo, passando pelo período Imperial e chegando aos dias atuais de República. Também analisa as novidades legislativas referentes ao manuseio do meio de prova que devem estar de acordo com a Cadeia de Custódia. Por fim, procura definir a relevância dada a cada meio de prova quando inserida numa ação penal que julga crimes que ofendem a liberdade sexual. Isto posto, entende-se que a palavra da vítima tem relevância nos casos em que não subsistem provas materiais passíveis de exame de corpo de delito. Esse ponto de vista é confirmado pela doutrina pátria e jurisprudência dos Tribunais.

**Palavras-chave:** Dignidade sexual. Meios de prova. Ação penal. Pacote Anticrime.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>CAPÍTULO I – HISTÓRICO DOS CRIMES SEXUAIS NO BRASIL.</b>	
1.1 O estupro e o estupro de vulnerável .....	03
1.1.1 Estupro .....	03
1.1.2 Estupro de vulneráveis .....	09
1.2 Violação sexual mediante fraude. ....	12
1.3 Importunação sexual. ....	13
1.4 Assédio sexual. ....	14
1.5 Da exposição da intimidade sexual. ....	15
<b>CAPÍTULO II – CADEIA DE CUSTÓDIA NO PROCESSO PENAL.</b>	
2.1 A inovação trazida pela Lei nº 13.964 de 2019. ....	17
2.1.1 Juiz das garantias .....	17
2.1.2 Cadeia de Custódia de Provas .....	20
2.2 Procedimentos adotados.....	21
2.3 Procedimentos no caso de crimes sexuais .....	24
2.3.1 Aplicabilidade geral nos crimes sexuais .....	24
2.3.2 Casos específicos de crimes contra crianças e adolescentes.....	27
<b>CAPÍTULO III – VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA.</b>	
3.1 Provas nos crimes sexuais.....	30
3.1.1 Exame do corpo de delito .....	30
3.1.2 Interrogatório .....	33
3.1.3 Confissão .....	34
3.1.4 Declarações do ofendido .....	35
3.1.5 Prova Testemunhal .....	36
3.1.6 Reconhecimento de pessoas e coisas .....	37
3.1.7 Acareação .....	38
3.1.8 Documentos .....	39
3.1.9 Busca e apreensão .....	40
3.2 Dificuldades para a colheita de provas no caso dos crimes sexuais.....	42
3.3 A palavra da vítima como elemento suficiente para condenação.....	43
<b>CONCLUSÃO</b> .....	46
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	48

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como foco principal o valor da palavra da vítima no caso dos crimes contra a dignidade sexual em que não há prova material, bem como a cadeia de custódia determinada pelo Pacote Anticrime. Pelo método descritivo observacional, pela pesquisa em artigos científicos, renomados doutrinadores brasileiros e Jurisprudências atuais, tem o intuito de esclarecer os pontos controversos acerca do tema.

De início examina o histórico dos crimes sexuais no direito brasileiro, juntamente com suas características, acompanhando a sua evolução, e os motivos que levaram a priorizar os direitos da vítima como sujeito de garantias. Também expõe a classificação dos atuais crimes sexuais, bem como as características e especificidades de cada tipo penal, que conduzem a sua aplicação no caso concreto.

Intenta também analisar os procedimentos propostos pelo Pacote Anticrime que estabelece parâmetros para a cadeia de custódia de provas, permitindo uma maior conservação dos meios probatórios desde a sua colheita. A Lei de 2019 também institui o Juiz das Garantias, uma novidade legislativa no Brasil, que ainda não tem absoluta eficácia, mas se empenha em conferir imparcialidade ao processo penal.

Além de tudo, explora os meios de provas que possivelmente podem ser aplicados no caso concreto para elucidar um crime contra a dignidade sexual, o valor probatório de cada um deles e a sua atuação dentro do processo penal. Perante a dificuldade de colheita de provas, por se tratar de crime que ocorre de forma oculta, delimita a validade da palavra da vítima para ensejar uma condenação.

Ao analisar os procedimentos de colheita de vestígios, pretende delimitar as novidades legislativas que, cada vez mais, se encarregam de conferir integridade aos sinais ligados à ocorrência do delito, que, por estarem conectados à cena do crime, podem indicar algo a ser revelado, da mesma maneira que se preocupa mais com as partes do processo, sendo, ambas, sujeitas de direitos.

Diferencia também os procedimentos para oitiva da vítima, quando esta é vulnerável, devendo prevalecer maior cautela na abordagem e distinta valoração às suas declarações. Pondera sobre a atuação da palavra da vítima de forma conjunta com outros meios probatórios para ocasionar uma condenação.

A presente pesquisa justifica-se na necessidade de compreender as constantes alterações nos crimes sexuais, o que as motivam, e o anseio popular de fazer justiça nesses casos práticos, que existem desde os primeiros Códigos de normas criminais do Brasil. Principalmente porque a definição desse crime permanece inalterada ao longo dos anos, em contrapartida com crimes que são tipificados em razão dos costumes da época.

Logo fundamenta-se na importância prática de conceder Justiça às vítimas que se sentem frágeis perante o agressor e o Poder Judiciário. Um problema que não é recente e ocasionalmente volta a ser discutido, mobilizando o âmbito jurídico para avançar rumo a soluções mais humanas e eficazes. Matéria de habitual discussão que precisa atingir um consenso jurídico.



## **CAPÍTULO I - CRIMES SEXUAIS NO BRASIL**

O presente capítulo apresenta o histórico dos crimes sexuais no Brasil, dando enfoque principal ao crime de estupro, estupro de vulnerável, violação sexual mediante fraude, importunação sexual, assédio sexual e exposição da intimidade sexual.

### **1.1 O estupro e o estupro de vulnerável**

#### *1.1.1 Estupro*

A palavra estupro vem do latim *Stuprum* que significa relações culpáveis ou estupro (SQUARISI, 2020, *online*). Não se pode definir a origem certa desse crime. Pode-se até inferir que está ligado à origem humana, sendo um problema desde os povos mais antigos, já que se tem registros dessa problemática. O estupro é um exemplo de um dos crimes que é amplamente combatido desde as civilizações antigas, por violar a dignidade da pessoa humana. O que muda ao longo do tempo é o bem jurídico tutelado, já que a conquista dos direitos das mulheres as colocaram como sujeitos passivos principais, sendo que antes o que estava em perigo era a honra do marido e da família.

O Código de Hamurábi, originado aproximadamente em 1700 a.C., formado por 281 preceitos, traz no seu texto uma previsão de punição para os crimes de estupro contra donzelas virgens, dizendo no número 130 que “Se um homem violar a esposa (prometida ou esposa-criança) de outro homem, o violador deverá ser condenado à morte, mas a esposa estará isenta de qualquer culpa” (MORANDIN, 2010, *online*).

Baseado nas Leis de Talião, o Código de Hamurábi é um reflexo perfeito da época em que foi feito. As leis talhadas na pedra mostram uma tentativa de garantir os direitos humanos, mostrando inclusive que já nessa época, o estupro era uma conduta reprovável. Conforme exposto acima, essa legislação ainda privilegiava os meios violentos de fazer justiça, tratando o culpado com extrema hostilidade, como forma de punir o crime cometido.

A Bíblia Cristã, no Antigo Testamento também dá instruções à respeito desse crime. Segundo o livro de Deuteronômio, quando um homem encontra na cidade uma mulher virgem, desposada e se deita com ela, ambos devem ser apedrejados até a morte: a moça por não gritar e o homem por desonrar a mulher de outro. Quando o estupro ocorrer fora dos muros da cidade e a moça for forçada a isso, apenas o homem será apedrejado, pois não houve quem socorresse quando a moça gritou. (BÍBLIA ONLINE, 2020).

O texto leva a interpretar que as condições para que fosse apurado o crime seriam a tentativa da vítima de se manter intacta, mostrando que não tem culpa de sua honra estar sendo violada, que não houve consentimento. Então, impõe condições para que a mulher seja poupada do apedrejamento e considerada como vítima de estupro, devendo o crime ter ocorrido fora dos limites da cidade.

Na cultura romana, não se usava especificamente a palavra estupro, mas palavras que na sociedade têm um significado diferente e abrangiam atos sexuais ilícitos. Assim, não haveria uma palavra específica para descrever tal violência, como determinado:

Após a Lex Julia de adulteris (18 d.C.), no antigo direito romano, procurou se distinguir adulterius e stuprum, significando o primeiro a união sexual com mulher casada, e o segundo, a união sexual ilícita com viúva. Em sentido estrito, no entanto, considerava-se estupro toda união sexual ilícita com mulher não casada. Contudo, a conjunção carnal violenta, que ora se denomina estupro, estava para os romanos no conceito amplo do crimen vis, com a pena de morte (BITENCOURT, 2019, p. 48).

A Lei acima referida dizia respeito ao estupro e adultério e era aplicada no caso de estupro violento contra jovem ou mulher. Vale lembrar que a punição desse crime era correspondente às características das partes. A figura de sujeito passivo do crime não se limitava apenas à mulher, mas poderia se estender também ao homem. Um homem livre não seria punido por violar a honra de uma escrava.

Enquanto isso, se um escravo cometesse o mesmo ato, não estaria protegido pelos limites constitucionais, recebendo a pena mais grave. A proteção jurídica estava claramente voltada para as pessoas livres. No caso do crime contra escravos, só seria prestada a tutela jurisdicional se o ato causasse prejuízo ao seu proprietário (CANELA, 2012).

Ao falar do histórico desse crime no Brasil, se deve relembrar as origens coloniais do nosso país. Antes do descobrimento, o Brasil era terra do povo indígena que se organizava de forma mais primária, baseando as suas normas nos costumes. No entanto, essas práticas não influenciaram em nada a legislação que evoluiu até chegar nas leis existentes hoje.

Segundo Bitencourt (2019), os indígenas conheciam a vingança privada e nela baseavam suas leis de forma empírica. As punições mais comuns eram as corporais, sem tortura. Eles não possuíam uma organização legislativa, devido também ao seu primitivismo, mas suas regras se baseavam nos costumes e regulavam o convívio social. Essas regras eram transmitidas verbalmente e eram carregadas de um certo misticismo.

O Direito Penal tem origem no Brasil com as Ordenações do Reino. Códigos de conduta que estavam vigentes em Portugal na época do descobrimento e se estenderam às suas colônias. Eram dispositivos que reuniam normas de vários temas. A primeira Ordenação foi a Afonsina que tratava do Direito Penal em seu livro V. Foi publicada em 1446, sob o reinado de D. Afonso V e foi considerado o primeiro código europeu completo, com influência das Leis de Justiniano. Após 21 anos, em 1521, foram substituídas pelas Ordenações Manuelinas, confabulada por D. Manuel I, que vigoraram até 1569 e tinham características semelhantes à Ordenação anterior. A Ordenação seguinte foi a Filipina, por determinação do rei D. Sebastião, sendo obra de Duarte Nunes de Leão que punia com a pena de morte o crime de estupro (RIBEIRO JUNIOR, 2009).

Em síntese, o Brasil, como nova nação, não sabia se posicionar juridicamente e estabelecer legislações pertinentes em todo o território nacional:

Na realidade, havia uma inflação de leis e decretos reais destinados a solucionar casuísmos da nova colônia; acrescidos dos poderes que eram conferidos com as cartas de doação, criavam uma realidade jurídica muito particular. O arbítrio dos donatários, na prática, é que estatuía o Direito a ser aplicado, e, como cada um tinha um critério

próprio, era catastrófico o regime jurídico do Brasil Colônia (BITENCOURT, 2019, p. 101).

O Brasil, longe dos olhos de Portugal, estava à mercê da vontade dos poderosos de cada localidade, que tinham a liberdade para escolher dentre uma vasta legislação e acabavam preferindo a norma que mais beneficiasse a eles mesmos. Trata-se de uma demonstração de desorganização, de um país regido por uma Coroa que não conhecia as suas necessidades.

O primeiro Código Penal oficial do Brasil surgiu em 1830, no novo Império e trazia em seus artigos disposições sobre o crime de estupro. Previa pena de prisão por três a doze anos e dever de dotar a ofendida, para aquele que tivesse copula carnal por meio de violência ou ameaça com mulher honesta. Também penalizava o crime praticado contra prostitutas, com uma pena mais branda de prisão de um mês à dois anos. Ainda previa-se o rapto como crime. Aquele que apanhasse com violência qualquer mulher de casa para fins libidinosos, seria preso por dois a dez anos de prisão e deveria dotar a ofendida. O artigo 228 previa que o casamento do culpado com a vítima evitaria que as penas desses crimes fossem aplicadas (BRASIL, 1830).

Percebe-se aí a diferenciação entre o crime cometido contra mulher honesta e contra prostitutas, o que leva a crer que a honra tutelada seria mais importante que a dignidade da vítima. Certamente o maior ofendido seria a família da vítima e não a própria. Um demonstrativo desse fato é que o casamento resolveria o crime.

O Código Penal de 1890 veio inaugurar a República e também tratava do crime de estupro, e assim como o anterior diferenciava o crime contra mulher honesta e prostituta. A pena por praticar mulher honesta, virgem ou não, era de prisão de um a seis anos. A pena por estuprar uma prostituta seria prisão de seis meses a dois anos. Ainda trazia no artigo 269 a definição do crime de estupro como “o acto pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não” (BRASIL, 1890, *online*).

Os artigos em questão mantêm detalhes do código anterior e deixam bem claro a definição do crime, bem como os sujeitos ativos e passivos. Assim como no Código anterior, só seria considerado crime se cometido contra mulher, e o sujeito

ativo deveria ser um homem. Demonstra uma conservação dos parâmetros estabelecidos para o crime.

O Código de 1940 não trouxe grandes alterações dispondo do crime de estupro como a conduta de obrigar uma mulher a ter conjunção carnal por meio de meios violentos ou grave ameaça. A pena seria a reclusão de três a oito anos. O tipo penal também era restrito às vítimas mulheres. Os demais atos que não se encaixavam nessa descrição, eram abrangidos pelo artigo 214 que previa a pena de reclusão de dois a sete anos para aquele que obrigasse alguém, homem ou mulher, a praticar ou permitir um ato libidinoso, que não enquadrasse na definição de conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça (BRASIL, 1940).

O Código acima referido ainda está em vigor, mas não mantém a sua redação original em todos os artigos. O crime de estupro sofreu uma dessas alterações pela Lei nº 12.015 de 2009. A primeira mudança foi no nome desses crimes que antes se chamavam Crimes contra os costumes e passaram a se chamar Crimes contra a dignidade sexual (FARIA, 2016).

Nesse mesmo sentido, entende Nucci que:

Houve patente evolução na legislação penal, em consonância com a modernização dos costumes na sociedade. Somente para ilustrar, note-se como era definido o vocábulo costumes, nas palavras de NÉLSON HUNGRIA: hábitos da vida sexual aprovados pela moral prática, ou, o que vale o mesmo, a conduta sexual adaptada à conveniência e disciplina sociais. O que a lei penal se propõe a tutelar, in subjecta materia, é o interesse jurídico concernente à preservação do mínimo ético reclamado pela experiência social em torno dos fatos sexuais.<sup>1</sup> E acrescenta NORONHA: costumes aqui deve ser entendido como a conduta sexual determinada pelas necessidades ou conveniências sociais. Os crimes capitulados pela lei representam infrações ao mínimo ético exigido do indivíduo nesse setor de sua vida de relação (2019, p. 3).

Tendo em vista a data de criação do código, é de se esperar que as evoluções da sociedade o tornassem obsoleto, por isso se faz necessário adaptar às novas convenções sociais, concretizando isso de forma a alterar a legislação penal pátria que deve atender as necessidades sociais e julgar de forma apropriada os crimes ocorridos não em 1940, mas nos dias atuais.

O crime de estupro passou a ser tipificado como o ato de constranger alguém a ter conjunção carnal ou praticar ou permitir ato libidinoso, mediante violência ou grave ameaça. Para essa conduta o artigo 213 prevê a pena de seis a

dez anos, mas se resultar lesão corporal grave a pena aumenta para oito a doze anos. Se resultar morte será reclusão de doze a trinta anos (BRASIL, 1940).

Percebe-se, portanto, que a pena aumentou em relação aos códigos anteriores, o que resume uma percepção da gravidade desse crime. Um crime que está mais ligado à honra pessoal da vítima, sua dignidade, saúde e liberdade, do que com sua família e os costumes sociais. Essa é uma mudança de perspectiva que a sociedade foi fazendo ao longo do tempo e o mundo jurídico precisou acompanhar.

A mudança significativa alcançou os sujeitos do crime, podendo ser vítima qualquer indivíduo, homem ou mulher. Além disso o crime de atentado violento ao pudor foi incluído nesse mesmo artigo. Então atualmente o estupro vai além da conjunção carnal forçada, mas pode ser também a prática de qualquer outro ato libidinoso por meio de violência. Um leque abrangente que busca alcançar um número maior de situações, prezando pela igualdade de gêneros e raças, deixando para trás as punições baseadas em estereótipos (BRASIL, 1940).

Masson dispõe sobre a revogação do artigo 214:

Embora o art. 214 do Código Penal tenha sido formalmente revogado pela Lei 12.015/2009, a conduta que era nele incriminada subsiste como relevante perante o Direito Penal, agora com o nomen iuris estupro. Conclui-se, portanto, pelo simples deslocamento do antigo atentado violento ao pudor para o atual delito de estupro. Incide na hipótese o princípio da continuidade normativa, também conhecido como princípio da continuidade típico-normativa, pois o fato subsiste criminoso, embora disciplinado em tipo penal diverso (2019, p. 6).

A norma do artigo 214 não foi revogada. Seu conteúdo ainda é tipificado e continua a ser aplicado no caso dos crimes de estupro. Um crime variado em um mesmo artigo que pode ser sinal de uma busca por severidade na punição de qualquer atentado, mas que pode excluir o concurso de crimes nos casos em que o acusado cometer as duas condutas (MASSON, 2019).

Portanto, o crime de estupro não possui precedentes históricos certos, sendo certo apenas o fato de que há muito tempo se tornou um problema social, sendo punido com severidade por causa da gravidade do atentado. No Brasil não é diferente já que o país tem um longo histórico que precede a proclamação da República.

### *1.1.2 Estupro de vulneráveis*

O estupro de vulneráveis é um crime que tem como sujeito passivo pessoas que não tem o discernimento necessário e por isso são chamadas de vulneráveis. Desde os primeiros Códigos Penais brasileiros, haviam crimes sexuais tipificados para determinados sujeitos, considerados incapazes de dar o seu consentimento para o ato, presumindo terem sido obrigados a isso.

O Código Penal de 1830 trazia em seu artigo 227 a previsão de pena de desterro por um a três anos fora da comarca e dever de dotar essa, para aquele que seduzisse mulher honesta a ter copula carnal. Também previa a suspensão da pena caso o autor se casasse com a ofendida. Para aquele que violasse uma mulher honesta, excluindo desse rol as prostitutas, sofreria a pena de desterro tendo também que pagar um dote. O artigo seguinte demonstra que a solução do crime seria o casamento. Assim o criminoso repararia a honra que violara (BRASIL, 1830).

O código de 1890 especificava os tipos penais e depois trazia o artigo 272 que presumia cometido com violência qualquer crime exemplificado anteriormente, como o estupro e o rapto, se cometido contra pessoa menor de 16 anos. Os crimes de estupro e rapto presumiam-se violentos sempre que cometidos contra pessoa menor de 16 anos. O que subentende que mesmo que houvesse consentimento, continuaria sendo crime (BRASIL, 1890).

O nosso atual código penal, de 1940, trazia o parágrafo único no crime de estupro que previa a pena de reclusão de quatro a dez anos se a ofendida fosse menor de quatorze anos. A proteção seria então para a mulher menor de 14 anos, já que nessa época o artigo ainda era exclusivo às mulheres (FARIA, 2016).

As mudanças trazidas pela Lei nº 12.015 de 2009 foram de magistral importância também para os considerados vulneráveis. O parágrafo primeiro do crime de estupro foi modificado passando a versar sobre pessoas entre 14 e 18 anos. Assim, se a vítima tiver essa idade a pena seria de reclusão de oito a doze anos (BRASIL, 1940).

Ainda foi criado um novo artigo para dispor dos menores de 14 anos e aqueles que não estão em condições de resistência. O chamado estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A, é a conduta de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos, cuja pena é de reclusão de oito a quinze anos. As mesmas penas serão aplicadas para aqueles que praticarem esses atos

contra pessoa enferma ou deficiente mental que não tenha o discernimento necessário. Se da conduta resulta lesão corporal grave, a pena será a reclusão de dez a vinte anos. Se resulta morte, a pena será a reclusão de doze a trinta anos (BRASIL, 1940).

A tipificação desse crime busca proteger aqueles que supostamente não entendem a gravidade da relação sexual e por isso não tem meios de se defender. O ato descrito é a conjunção carnal, bem como a prática de ato libidinoso, o que protege o sujeito passivo de qualquer ato inadequado:

A mudança na terminologia configura-se adequada, retirando-se a expressão presunção de violência. Emerge o estado de vulnerabilidade e desaparece qualquer tipo de presunção. São consideradas pessoas vulneráveis (despidas de proteção, passível de sofrer lesão), no campo sexual, os menores de 14 anos, os enfermos e deficientes mentais, quando não tiverem o necessário discernimento para a prática do ato, bem como aqueles que, por qualquer causa, não possam oferecer resistência à prática sexual. Independentemente de se falar em violência, considera a lei inviável, logo, proibida, a relação sexual mantida com tais vítimas, hoje enumeradas no art. 217-A do Código Penal. Não deixa de haver uma presunção nesse caso: baseado em certas probabilidades, supõe-se algo. É a suposição diz respeito à falta de capacidade para compreender a gravidade da relação sexual (NUCCI, 2019, p. 61).

Não havendo mais presunção, como se descrevia nos códigos anteriores, o estado certo de vulnerabilidade é o que influencia a redação do parágrafo quinto. As penas devem ser aplicadas em todos os casos, independente do consentimento da vítima ou de ter mantido relações sexuais anteriormente. Ao longo do tempo houve discussão sobre essa matéria, antes mesmo da lei modificativa de 2009, já se discutia se essa vulnerabilidade era absoluta ou relativa à algumas situações. A modificação trazida pela Lei nº 12.015 veio também como uma forma de encerrar essa questão. A redação declara que a vulnerabilidade é absoluta, não estando aberta à discussão.

O estupro de vulneráveis está no rol de crimes hediondos da Lei nº 8.072 de 1990, o que permite todas as restrições trazidas nessa lei, como a obrigação do cumprimento de pena inicial em regime fechado (BRASIL, 1990), além de outras consequências, como:

[...] a impossibilidade de obtenção de liberdade provisória, com fiança; o considerável aumento de prazo para a obtenção do



livramento condicional, bem como para a progressão de regime; a impossibilidade de concessão de indulto, graça ou anistia, entre outros fatores (NUCCI, 2019, p. 62).

Ou seja, recebe o tratamento dado aos crimes mais graves, o que evidencia o quão repulsivo esses crimes são considerados pela sociedade, já que vitimam aqueles que são considerados mais indefesos dentre os cidadãos. Se na vida civil, já necessitam ser assistidos, quanto mais devem ser protegidos na ofensa violenta de seus direitos fundamentais.

A respeito dos vulneráveis, o Código Penal ainda os protege contra a corrupção de menores, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável e divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia. Assim, a corrupção de menores ou a divulgação de cenas pornográficas ao seu respeito constituem crime, bem como satisfazer a própria concupiscência na presença de menores (BRASIL, 1940).

A proteção aos vulneráveis ainda se efetiva pelo Estatuto da Criança e do adolescente. Para efeitos dessa Lei, criança é o indivíduo de até doze anos incompletos e adolescentes são os indivíduos entre doze e dezoito anos. O Estatuto prevê crimes em espécie que violem a integridade de crianças e adolescentes. Começando no artigo 240 e indo até o artigo 241-D, prevê pena para aqueles que produzirem ou filmarem cenas de pornografia infantil, condenando também quem vender ou disponibilizar esse tipo de conteúdo (BRASIL, 1990).

Também incide nas penas aquele que manipular material de fotografia ou vídeo para fabricar pornografia infantil, armazenar esse tipo de conteúdo ou aliciar menores por meios de redes sociais. O artigo 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente conceitua a “cena de sexo explícito ou pornográfica” (BRASIL, 1990, *online*) como sendo as situações em que crianças e adolescentes sejam expostas em atividades sexuais, reais ou simuladas, ou exibindo seus órgãos genitais para fins primordialmente sexuais (BRASIL, 1990).

Infelizmente, são crimes corriqueiros nos dias atuais, principalmente com o advento das redes sociais e o acesso contínuo dos jovens à essa tecnologia, conforme preceitua a doutrina pátria:

A reforma introduzida pela Lei 11.829, de 25 de novembro de 2008, no Estatuto da Criança e do Adolescente, teve por finalidade acompanhar os passos da modernidade e da tecnologia, cada vez mais disseminada entre os jovens, com livre e fácil acesso, não somente no Brasil, mas também em outros países. Indiscutivelmente, uma das prioridades, no Estado Democrático de Direito, é assegurar a boa formação e o proveitoso desenvolvimento educacional das pessoas durante a fase infantojuvenil (NUCCI, 2018, p. 830).

É uma relação de consequência. A *internet* amplia os horizontes das comunicações sociais e humanas, une pessoas de lugares distintos, idades distintas, facilitando o acesso das crianças e adolescentes à tecnologia e garantindo fácil alcance a esses vulneráveis. Como não é viável ter controle absoluto sobre essas relações, a Lei deve estreitar os seus limites com vista a proteger esses indivíduos expostos.

Nesse sentido, há uma pesquisa nesse sentido pelo Anuário de Segurança Pública brasileiro de 2019, expondo que “63,8%” (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019, *online*) dos estupros são cometidos contra indivíduos menores de 14 anos, confirmando de fato essa vulnerabilidade. Por isso a lei vem acompanhando os avanços sociais, para não deixar de proteger crianças e adolescentes. Percebe-se uma preocupação maior com os vulneráveis em relação aos códigos anteriores. Enquanto os códigos anteriores anulavam o crime quando houvesse casamento, o atual código penal não deixa lacunas para que o autor seja considerado culpado.

### *1.2 Violação sexual mediante fraude*

A violação sexual mediante fraude se trata de crime previsto no atual Código Penal como a conduta de usar de fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a manifestação de vontade da vítima para ter conjunção carnal ou praticar um ato libidinoso com ela. Para esse crime a pena é de reclusão de dois a seis anos, acrescido de multa se a finalidade é obter vantagem econômica (BRASIL, 1940).

Se trata de um crime comum, que pode ser praticado por qualquer indivíduo e contra qualquer indivíduo. O sujeito ativo utiliza de meios fraudulentos para enganar a vítima. No entanto, essa fraude não pode ser grosseira. Deve haver uma situação em que a vítima possivelmente tenha sido enganada. O parágrafo

único fala dos casos em que a fraude for cometida visando vantagem econômica, configurando o pagamento de multa. Nesses casos não é necessário provar que efetivamente houve um resultado do ato, basta a simples intenção (MASSON, 2019).

Há precedentes de crimes sexuais praticados por meio de fraude nos códigos anteriores, que não tem relação direta com o crime atual, mas demonstram uma preocupação não só com o uso de violência, mas também com a vítima enganada. O Código Penal de 1890 dispunha sobre o crime contra mulheres menores de idade cuja pena seria de prisão de um a quatro anos, conceituado como “deflorar mulher de menor idade empregando sedução, engano ou fraude” (BRASIL, 1890, *online*).

O principal diferencial entre esse crime e o estupro seria a violência dando lugar à enganação. No estupro, o ato acontecia à força, enquanto na violação sexual mediante fraude, a consciência da vítima estaria nublada por artifícios ardilosos. É um crime que não possui um histórico muito extenso, talvez por antes a maioria dos crimes sexuais estarem englobados no crime de estupro, havendo depois um desmembramento.

### *1.3 Importunação sexual*

O crime de importunação sexual é uma adição recente ao Código Penal Brasileiro, trazido com base em uma situação específica. Em 2017, um homem foi preso por se masturbar em um transporte público e ejacular no pescoço de uma moça que estava sentada. Logo após a prisão, iniciou-se uma polêmica sobre qual havia sido o crime cometido. Ele havia sido preso sob a acusação de estupro, o que parecia um tanto inadequado para o caso em questão (MASSON, 2019).

Na audiência de custódia o criminoso foi colocado em liberdade por se ter entendido que havia praticado a infração penal definida como “Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor” (BRASIL, 1941, *online*). Parecia que nenhum dos dois tipos se encaixava no caso, já que a vítima não tinha participação no ato do estupro e a infração parecia branda demais para o caso em questão. Assim, criou-se uma figura intermediária que acrescentava o Art. 215-A pela Lei nº 13.718 de 2018. Consiste no crime de praticar contra alguém, ato libidinoso com o propósito de satisfazer a lascívia de outro ou a própria, sem que a vítima tenha dado o consentimento (MASSON, 2019).

A importunação sexual é a prática de ato libidinoso contra alguém, se diferenciando do estupro onde o ato é praticado com a participação da vítima. Se diferencia ainda do crime de ato obsceno pois o autor do crime escolhe uma vítima, enquanto o ato obsceno ofende o público em geral. Certamente um crime atual que veio da necessidade de prezar pela tranquilidade das pessoas nos locais públicos, evitando passar por situações incômodas como a que originou esse crime.

#### *1.4 Assédio sexual*

O assédio é tema recorrente nas manchetes e quase sempre se refere ao ato de intimidar alguém ou fazer alguma insinuação de cunho libidinoso, mas sua tipicidade no Código Penal é ainda mais específica, já que estabelece condições para que a conduta seja considerada assédio sexual. Muitas vezes, o que a mídia chama de assédio sexual, não se encaixa no tipo penal.

O crime de assédio sexual não estava presente na origem do Código Penal em 1940, mas foi incluído pela Lei nº 10.224 de 2001:

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função  
Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos  
Parágrafo único.(VETADO)  
§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.(BRASIL, 1940, *online*)

Como apresentado pelo tipo penal, o assédio como conduta de forçar alguém a ceder aos seus impulsos, também prevê em seu parágrafo segundo, a sanção diferente quando o crime é cometido contra pessoa menor de 18 anos, que privilegia os vulneráveis, que também são protegidos de forma específica nesse tipo penal, com aumento de pena, para coibir a prática que os intimide.

O assédio tem como núcleo do tipo o verbo constranger, que implica em forçar a alguém a fazer algo. Um requisito para esse crime é que haja superioridade hierárquica ou ascendência por parte daquele que pratica o crime. O sujeito ativo deve estar na posição de chefe ou superior, usando disso para conseguir o que almeja. Há poucas denúncias dessa modalidade de crime, por ser um crime mais

silencioso, sem provas chaves e também por poder ser resolvido em outras áreas jurídicas, como a cível e trabalhista (BITENCOURT, 2019).

Bitencourt considera que o Brasil ao instituir esse crime teve a “velha e condenável mania nacional de copiar ‘modismos norte americanos’ ” (2019, p. 88), sendo o assédio não tão relevante no direito penal do Brasil. Segundo esse autor, os casos considerados assédios na prática poderiam ser acolhidos por outros tipos penais como violação sexual mediante fraude e ameaça. Assim o direito penal não cumpriria a sua função de *ultima ratio*. Segundo Bitencourt, a popularização do assédio foi “um grande desserviço à sociedade brasileira, vulgarizando a violência sexual” (2019, p. 90), de modo que crimes mais graves como o estupro passassem a ser equiparados com o crime de assédio. Os crimes sexuais graves passaram a ser anunciados nos noticiários como assédio, sendo muito mais do que isso (BITENCOURT, 2019).

### 1.5 Da exposição da intimidade sexual

A Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018 trouxe uma inovação no que concerne aos crimes sexuais, prevendo o crime de exposição da intimidade sexual. Um crime que, assim como estupro de vulneráveis, tem se tornado cada vez mais comum, em razão da tecnologia cada vez mais acessível e necessária para as tarefas diárias dos indivíduos comuns. Com o aumento do uso da *internet*, aumentam-se também os crimes da comunicação.

O tipo penal está descrito da seguinte forma no Código Penal:

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:  
 Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.  
 Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. (BRASIL, 1940, online)

Conforme exposto acima, os verbos núcleo do tipo desse tipo penal são “produzir, fotografar ou registrar” cenas sem autorização. Trata-se de condutas corriqueiras que estão nos noticiários com frequência, arruinando a honra e a imagem de famosos e anônimos. Para combater isso, criou-se um tipo penal que objetiva inibir a conduta.

Obviamente, a autorização para fazer esses registros deve partir de pessoa maior de idade. Aquele que reproduz ou compartilha esse conteúdo, está cometendo o crime de outro artigo que foi incluído pela Lei, de nº 13.718, de 2018 o qual criminaliza o compartilhamento desse tipo de conteúdo, por venda, divulgação, independente da forma de disponibilização, sem que a vítima tenha consentido. A pena seria de reclusão de um a cinco anos, se a conduta não constituir crime mais grave (MASSON, 2019).

Assim, percebe-se que as mais variadas modalidades de crimes sexuais surgiram desde o início das sociedades, sendo o estupro o crime mais antigo deles. Com o passar do tempo e a visível necessidade de expandir esse rol, os legisladores tiveram a percepção de que a violação da dignidade sexual se dá de variadas maneiras, indo muito além da conjunção carnal. Assim, a legislação de tempos em tempos se renova, buscando fazer a justiça e também um trabalho de proteção e prevenção que se estende aos mais diversos sujeitos passivos.

## **CAPÍTULO II – CADEIA DE CUSTÓDIA DO PROCESSO PENAL**

O presente capítulo apresenta a inovação trazida pela Lei de nº 13.964 de 2019, bem como os procedimentos a serem seguidos de acordo com essa Lei e a sua aplicabilidade nos casos de crimes sexuais, frente ao ordenamento jurídico brasileiro.

### **2.1 Inovação trazida pela Lei nº 13.964/2019**

Ao se tratar sobre prova no processo penal, há relevância, uma relação direta entre esse fato e a busca pela Justiça. A carga probatória decidirá de certa forma, o rumo do processo, a possível absolvição ou condenação. Logo, por interferir em um importante direito fundamental do homem, a liberdade, é necessário um cuidado especial na apuração dessas provas.

#### *2.1.1 Juiz das garantias*

A Lei de nº 13.964 de 2019, popularmente conhecida como Pacote Anticrime, entrou em vigor após 30 dias de *vacatio legis*. Notoriamente se trata de Lei híbrida por legislar sobre norma material e processual, como disposto no seu primeiro artigo. O juiz das garantias foi uma das inovações trazidas, no novo artigo 3º-B do Código de Processo Penal que determina a função desse instituto. Segundo esse artigo, o juiz das garantias deve ser o responsável por fiscalizar o processo penal e se de fato está sendo legal (BRASIL, 1940).

Além disso, também é sua função preservar os direitos dos indivíduos que sejam da responsabilidade do Poder Judiciário proteger. Esse juízo deve ser destacado das outras funções que o referido Poder exerce no processo, como o

juízo de admissibilidade, por exemplo. Essa diferenciação deve ser feita para assegurar a imparcialidade do juiz das garantias que não deve ser influenciada pela opinião que foi formada ao acompanhar o caso. A imparcialidade é requisito muito importante para essa função (SANTOS, 2020).

No que se refere à extensão, o juiz das garantias vai englobar todos os tipos penais, com a exceção dos de menor potencial ofensivo. Sua função termina com o oferecimento da denúncia ou da queixa. Após isso, passa-se à competência do juízo da instrução que não estará preso às decisões tomadas, mas poderá reexaminar o caso. As partes terão acesso aos autos na secretaria do juízo das garantias. Em geral, essas informações não serão enviadas para o juiz de instrução, exceto as provas irrepetíveis, medidas de produção de provas ou de antecipação delas (MENDES, S. 2020).

O Código de Processo Penal já deliberava sobre a atividade probatória prevendo que o juiz não poderia basear as suas decisões somente em informações colhidas no inquérito policial, mas nas provas produzidas em contraditório judicial. É necessário diferenciar as provas dos elementos de informação, sendo estas colhidas em inquérito policial, que podem servir de forma subsidiária para a formação da opinião do magistrado, mas que não podem ser usadas de forma ímpar para fundamentar uma decisão. O diferencial das provas é que as partes podem exercer o contraditório e a ampla defesa na produção delas, já que isso se dá na fase processual, fase acusatória no Brasil (CAPEZ, 2020).

Além disso, o juiz pode formar a sua opinião com base nas provas que tem o seu contraditório diferido ou postergado, sendo seu dever decidir sobre requerimento a respeito destas. As provas cautelares seriam aquelas em que o objeto de prova corre o risco de desaparecer, por isso pode ser colhida no inquérito ou na fase judicial. A prova não repetível é aquela que só pode ser produzida uma vez, diante da possibilidade da extinção da fonte probatória. Ambas as modalidades anteriores têm o seu contraditório diferido, pois podem ser questionadas posteriormente no processo. Já no caso da produção antecipada de provas, existe o contraditório real, para provas de urgente produção em momento processual diferente daquele prescrito pela lei (LIMA, 2019).

O Código de Processo Penal também já previa em suas normas, a possível existência de provas ilícitas que deveriam ser retiradas do processo por desrespeitar as normas da Carta Magna. A nova Lei nº 13.964 de 2019 acrescentou



o parágrafo 5º no artigo 157 que determina que o juiz que conhecia do conteúdo da prova ilícita não pode ser o responsável por proferir a sentença ou o acórdão do caso. Evidentemente, se trata de uma tentativa de promover a imparcialidade do juiz, evitando o juízo pré-formado por uma prova que não vai mais servir a fundamentação necessária (BRASIL, 1940).

Na Lei de nº 13.964 de 2019, o juiz das garantias também tem a função instituída no artigo 3º-B, inserido no Código de Processo Penal, de decidir sobre os requerimentos de interceptação telefônica, por via informática, telemática ou outra; sobre o afastamento dos sigilos fiscais, bancários, de dados e telefônicos; sobre busca e apreensão domiciliar; sobre acesso a informações sigilosas ou qualquer outro meio de prova que restrinja direitos fundamentais daquele que está sendo investigado (MENDES, S. 2020).

Outra competência desse juízo seria assegurar que o acusado tenha acesso aos elementos informativos e provas produzidas na investigação, ressalvadas as diligências em andamento. Esse dispositivo normativo se relaciona diretamente com outros que garantem o acesso às informações, ao acusado e ao seu advogado. O Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece em seu artigo 7º os direitos do advogado, estando entre eles o direito de examinar autos de flagrante e investigação, na instituição responsável pela condução, estando os autos em andamento ou finalizados, sem procuração (BARROSO, 2020).

O dispositivo acima apontado estabelece a ressalva dos autos em sigilo, mas garante que de forma geral o advogado possa tirar cópias ou fazer anotações a respeito das informações. Para confirmar esse direito garantido ao defensor, a Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal dispõe desse amplo acesso como exercício do direito de defesa (BARROSO, 2020).

No que tange à vítima, esta poderá ver seu direito ceifado se ocorrer o arquivamento do inquérito ou de outro elemento de prova, então ela e o acusado deverão ser avisados nesses casos, assim como a autoridade policial. Caso a vítima não concorde com essa iniciativa, tem o prazo de 30 dias para recorrer ao órgão Ministerial para uma possível revisão. Não cabendo arquivamento e havendo o investigado confessado o crime, existe a hipótese de acordo de não persecução penal, que não é aplicável aos crimes contra a dignidade sexual, pelos requisitos elencados no caput do artigo 28-A. Para a proposição do acordo, o crime deve ter

pena mínima inferior a quatro anos e não ter sido praticado com emprego de violência ou grave ameaça, característica comum aos crimes sexuais (BRASIL, 1940).

A recente mudança que aconteceu graças à Lei nº 13.964 de 2019, é resultado de uma evolução que se deu a duras penas e de uma Justiça que se atenta aos direitos de cada ser humano, sendo ele o sujeito passivo ou ativo do crime. É uma adequação às necessidades sociais em curso.

Depois de aprovado, o Pacote Anticrime teve a *vacatio legis* de 30 dias. Um prazo muito pequeno para que uma lei com tantas mudanças significativas seja recepcionada de forma adequada. Com vista a prorrogar esse prazo para 180 dias, o Ministro Dias Toffoli “concedeu medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 6.298/DF” (LIMA, 2021, p. 113), suspendendo a eficácia dos artigos do 3º-B ao 3º-F. Esse novo prazo deveria ser suficiente para implementar o Juiz das Garantias. O prazo de 30 dias do artigo 3º-A foi mantido por representar pressuposto do Sistema Acusatório (LIMA, 2021).

Poucos dias depois, em 22 de janeiro de 2020, o Ministro Luiz Fux, suspendeu a eficácia do Juiz das Garantias, revogando a decisão anterior do Ministro Dias Toffoli. Tal decisão ocorreu depois das ações diretas de inconstitucionalidade de nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6305 chegarem ao Tribunal e devem durar até futuro julgamento em plenário. O principal motivo é que tal norma, para ser aplicada, necessita de reforma no Sistema Judiciário brasileiro, além de interferir no orçamento de forma considerável (VALENTE, 2020).

Logo, apesar de estar com a eficácia suspensa por tempo indeterminado, o Juiz das Garantias demonstra um cuidado do legislador em tentar instaurar de forma definitiva o Sistema Acusatório no Brasil. É um instituto que retira a parcialidade do juiz e confere integridade aos meios de prova, que não serão valorados com base em influências de percepções anteriores.

### 2.1.2 Cadeia de Custódia de Provas

Além de tratar sobre matérias relacionadas de alguma forma à atividade probatória, o Pacote Anticrime também trouxe uma novidade legislativa que interage de forma direta com a produção de prova. A Cadeia de Custódia de Provas veio de forma inaugural à lei, mas já estava presente na doutrina. Havia sido objeto de

decisão no Habeas Corpus 160.662/RJ, onde se decidiu em 2014 pela retirada de provas de interceptação telefônica e telemática dos autos do processo por não ter sido mantida a sua integralidade, já que os áudios haviam sido juntados aos autos de forma desconexa e descontínua. Assim, se presa pela prova, não só como elemento de interesse do órgão acusador, mas como meio para exercício do contraditório e ampla defesa (MENDES, S. 2020).

Assim, a cadeia de custódia de provas tem a função de salvaguardar o momento exato da produção das provas:

Parte significativa das provas é produzida sem o crivo imediato do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa. Diferentemente das provas orais, nas quais as declarações das vítimas, das testemunhas e dos informantes são prestadas diretamente ao juiz e às partes, permitindo-lhes controlar a higidez não apenas da prova, mas do procedimento que nela desaguou, várias outras, como as periciais, são confeccionadas fora do ambiente judicial, dando-se ciência à acusação e ao imputado, bem como ao Juízo, depois de prontas (SANTOS, 2020, p. 289).

As provas se diferenciam no momento de sua produção, podendo ocorrer no andamento do processo, ou de forma antecipada, de modo que nenhuma delas deve ser prejudicada em detrimento da outra. Por isso o objetivo da lei é garantir que sempre que houver um vestígio, sua história cronológica seja preservada por procedimentos específicos definidos por lei.

A própria lei conceitua vestígio como objeto material que tem alguma relevância para a infração penal e deve ser recolhido. O agente público que perceber a importância desse vestígio fica responsável por ele. Nesse momento, com o isolamento do local do crime, ou pela constatação do vestígio, se inicia a Cadeia de Custódia de provas (BRASIL, 1940).

Logo, a prática deve seguir os procedimentos trazidos pela Lei nº 13.964 de 2019 como uma questão de respeito pela busca da verdade no processo penal. O manuseio dos vestígios é uma questão de responsabilidade, pela possibilidade de afetar diretamente as partes interessadas no processo. Além de acarretar adulteração nos fatos, o mau manejo pode levar uma prova importante a ser desentranhada do processo.

## **2.2 Procedimentos adotados**

Os noticiários ao se referirem à prática criminosa, além de narrar o acontecido, geralmente dão um breve deslumbre do trabalho desenvolvido pela investigação, bem como os vestígios achados, os exames de corpo de delito que foram realizados, entre outros procedimentos feitos para esclarecer a situação. Apesar disso, não esclarecem o conjunto de regras que devem ser cumpridas pela Cadeia de Custódia de Provas.

O Pacote Anticrime inseriu o artigo 158- A, que elenca detalhadamente os passos a serem seguidos. Inicia-se com o reconhecimento da potencialidade de certo elemento. Para resguardar, isola-o, de forma a garantir a sua individualidade imaculada. O isolamento é um dos procedimentos mais importantes dessa lei, já que o legislador volta a falar dele no parágrafo segundo, determinando ser proibida a entrada nos locais de isolamento de vestígios, assim como é proibido retirar vestígios das cenas de crimes isoladas antes da permissão do perito. A desobediência a essa ordem se caracteriza como fraude processual, crime do Código Penal (BRASIL, 1940).

Em seguida o vestígio é fixado, ou seja, faz-se a descrição de como foi encontrado, se, no local do crime, ou no corpo de delito. Pode também ser ilustrado:

Ilustrações (fotografias, filmagens ou croqui) são facultativas, mesmo porque objetivam reforçar a fidedignidade da descrição, daí o mencionado inciso referir-se a poder, em vez de dever. Eventual ausência não configura error in procedendo. Contudo, nos termos do citado inciso, a sua descrição no laudo pericial produzido é indispensável. Trata-se de formalidade mandatária, sob pena de nulidade absoluta, pois, do contrário, não há como assegurar a plena identidade entre o objeto apreendido e o periciado (SANTOS, 2020, p. 294).

A ilustração é ato discricionário, já que deve se moldar pelo caso concreto, e ser feita quando necessária para identificação do objeto. Não havendo conveniência de se ilustrar o vestígio, o perito deve ao menos descrevê-lo, bem como as suas características. A falta de ilustração, portanto, não acarreta erro formal. A falta de descrição tem o poder de acarretar nulidade absoluta em casos extremos.

As próximas fases estão diretamente relacionadas ao transporte desse vestígio. No ato da coleta, esse vestígio será recolhido para ser submetido à análise.

O artigo 158-C traz outras condicionantes sobre esse procedimento. Preferencialmente, o vestígio deve ser coletado por perito oficial, que o encaminhará em seguida à central de custódia. A não obrigatoriedade de perito oficial pode se relacionar com artigo 159 do Código de Processo Penal, que prevê a possibilidade de substituição por dois peritos não oficiais (ASSUMPÇÃO, 2020).

Em seguida o vestígio será embalado, acondicionado, na forma que mais se adequar a cada um. Deve ser anotado o nome de quem o acondicionou e a data e a hora que isso aconteceu. O artigo 158-D, do Pacote Anticrime volta a dispor sobre o assunto de forma mais específica. Os recipientes deverão ser escolhidos de acordo com a natureza do vestígio, sendo a embalagem lacrada, numerada e resistente para evitar o vazamento e preservar o material. O recipiente só pode ser aberto pelo perito que vai analisá-lo. Depois de aberto, o lacre rompido deve ser inserido no novo recipiente, e esse procedimento de rompimento de lacre deve estar constando na ficha do vestígio, juntamente com as informações sobre o perito responsável, o local e a data (BRASIL, 1940).

O transporte do vestígio deve ser feito de forma a manter as suas características originais, com o armazenamento e a temperatura adequados. Essa fase é seguida do recebimento, quando o vestígio chega ao destino e deve ser documentado com informações essenciais como a unidade judiciária, o local de origem, o número dele, nome de quem transportou, protocolo, e o nome de quem recebeu. Na fase de processamento, haverá a manipulação do vestígio para atingir os fins desejados, sendo necessário um laudo escrito pelo perito. Após isso, o vestígio pode ser guardado, em condições adequadas para ser realizado a contra perícia, se necessário, ou pode ser descartado ou transportado, junto com seu número e o laudo (MENDES, S. 2020).

A Central de Custódia vem como requisito obrigatório da Lei de nº 13. 964 de 2019, para guardar e controlar os vestígios do Instituto de Criminalística. Prevê ainda o registro de todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio. No caso de tramitação, todos os atos devem ser registrados, incluindo os dados da pessoa que o fez, data, horário e destino. O material permanece na Central de Custódia, sendo retirado de lá para a perícia e devolvido em seguida. Caso algum material não possa ser armazenado na Central, por faltas de condições necessárias, o diretor do órgão central de natureza criminal deve requerer à autoridade policial ou judiciária que se armazene em outro lugar. Esgotada a utilidade, o vestígio deve ter o descarte

correto, também previsto no rol de procedimentos. Assim ele é liberado, e quando necessário deve contar com autorização judicial (BRASIL, 1940).

É necessário lembrar que a Cadeia de Custódia de provas, como novidade legislativa, não tem muitas normas vigentes contrárias, mas prejudica pelo menos uma fração da Súmula 574, do Superior Tribunal de Justiça que fixa entendimento sobre violação do direito autoral. O Tribunal entende que basta a amostragem do produto apreendido para comprovar o delito contra esse direito. Então a perícia aconteceria de forma superficial, não sendo sequer necessário identificar o titular do direito autoral violado (SANTOS, 2020).

O diagnóstico baseado na aparência do vestígio é uma afronta à custódias das provas conforme entendimento doutrinário em seguida:

A análise apenas externa, consideradas as etapas da cadeia de custódia, significaria sobrepor a fixação (art. 158-B, III do CPP) ao processamento (art. 158-B, VIII, do CPP), pois bastaria descrevê-los externamente, inclusive com fotografias ou filmagens, sem passar pelo exame pericial em si. Consigne-se que, por ser infração penal que, obviamente, deixa vestígios, a incidência dos arts. 158-A a 158-F é inexorável (SANTOS, 2020, p. 299).

Assim, fica o dever de adequar o teor da Súmula ao novo ordenamento jurídico, de forma a preservar a responsabilidade da lei em manter o Estado Democrático de Direito. O Estado como o titular do *Jus Puniendi* deve usar desse artifício da forma que melhor sirva à sociedade.

## **2.3 Procedimentos no caso de crimes sexuais**

Entre as modalidades de condutas tipificadas, cada uma delas atinge um bem jurídico diferente. O furto atinge o patrimônio privado, o homicídio viola o direito à vida, mas os crimes que mais atingem a esfera da vida privada da vítima são os crimes contra a dignidade sexual.

### *2.3.1 Aplicabilidade geral nos crimes sexuais*

Além de a violência física ser quase um pré-requisito, o que mais deixa marcas indeléveis é a violação da honra e da autoestima. Depois do crime consumado, muitas das vítimas sentem vergonha de denunciar e preferem se calar.

Entre aquelas que prestam queixa, o que resta é uma justa atividade probatória capaz de auxiliar a justiça a exercer esse dever de punir o autor do crime.

Os Ministérios da saúde e da justiça, junto com a Secretaria de políticas para as mulheres criaram no ano 2015 uma norma técnica com o objetivo de regulamentar a atenção humanizada à pessoa vítima de violência sexual e o registro de informações e coleta de vestígios. Esse atendimento deve ocorrer mesmo que não tenha sido registrado o Boletim de Ocorrências antes, mas é dever do profissional de saúde incentivar para que isso ocorra (BRASIL, 2015).

Destacam-se etapas importantes em relação à coleta de vestígios, que devem ser seguidas, para garantir a integridade dos meios de prova. Essas fases não direcionam somente para o recolhimento desse indício, mas tencionam também acolher a vítima, para que a sua saúde não seja mais comprometida. Nesse sentido, vale salientar os seguintes passos:

[...] acolhimento, registro da história, exames clínicos e ginecológicos, **coleta de vestígios**, contracepção de emergência, profilaxias para HIV, IST e Hepatite B, comunicação obrigatória à autoridade de saúde em 24h por meio da ficha de notificação da violência, exames complementares, acompanhamento social e psicológico, e seguimento ambulatorial (BRASIL, 2015, *online*) (original sem grifos).

Estando a coleta de vestígios em uma das fases da etapa de atendimento, a função do profissional de saúde é muito importante. Se a pessoa recorrer ao sistema de segurança pública primeiro, será encaminhada para a perícia e depois para o sistema de saúde. Em caso de emergência ou pela escolha da vítima, ela pode ir primeiro ao sistema de saúde. Nesse caso é de extrema importância que os profissionais capacitados colem os vestígios, descrevam as lesões, para que se necessário seja encaminhado à autoridade policial. É prioritário que esse exame seja feito em até 72 horas da agressão, para evitar que o vestígio suma (BRASIL, 2015).

A pesquisa feita pela revista Humanidades e Inovação, buscou delimitar essa inserção da Cadeia de Custódia de provas nos atendimentos que já ocorriam à pessoas vítimas de crimes sexuais. Segundo a pesquisa, muitos profissionais de saúde tiveram uma resistência em atender essas vítimas, por despreparo e principalmente por achar que esse é um problema exclusivo da segurança pública. Então, uma das principais iniciativas é formar os médicos como peritos, para que

estejam aptos a esse trabalho. Em algumas cidades, além dos treinamentos, os peritos do SUS receberam kits da polícia para o armazenamento desses vestígios, que serão recolhidos posteriormente pela autoridade policial (JOTA, 2020).

A Norma Técnica da atenção humanizada à pessoa vítima de violência sexual prevê ainda os procedimentos relativos ao exame físico, de forma a coletar não só os vestígios na região genital e anal da vítima. Deve-se preservar os vestígios nas roupas, em outras regiões do corpo, usando materiais esterilizados, máscaras, luvas descartáveis e *swab*. A norma especifica a decisão a ser tomada no caso de cada vestígio (BRASIL, 2015).

Sendo a atividade probatória essencial para a persecução penal, se faz também indispensável que todas as amostras sejam recebidas como possível evidência. A especialização do atendimento aos crimes sexuais, de forma que a norma estabeleça detalhadamente os procedimentos, suprime a discricionariedade por parte do perito responsável, afastando, conseqüentemente, da quebra da cadeia de custódia de provas (OLIVEIRA, 2019).

A norma ministerial então prevê o cuidado a ser tomado com as amostras. Os *swabs* utilizados para coleta de secreção e pele debaixo das unhas da vítima deverão ser numerados pela ordem de coleta e fixados. Os cabelos e pelos que não são da vítima, devem ser coletados com pinça esterilizada. As roupas da vítima também são coletadas se houver suspeita de vestígio que possa auxiliar com a atividade investigativa (BRASIL, 2015).

No que diz respeito ao acondicionamento, após secos, os *swabs* são congelados em embalagens próprias e os papéis filtros são armazenados em envelopes de papel ou recipientes secos apropriados, lacrados e identificados. A veste ou objeto trazido pela vítima também deve ser seca, acondicionada e congelada. O material deve ser armazenado em local trancado com um controle restrito de acesso. O transporte desse vestígio só pode ser feito por pessoa autorizada e os cuidados devem ser tomados, evitando expor o material a luz solar, calor e produtos químicos, para que não cresçam microorganismos (BRASIL, 2015).

A esse conjunto de vestígios deixados pelo crime, compreendendo as roupas, outro objeto, as secreções extraídas do corpo da vítima, se dá o nome de corpo de delito. O nome não está relacionado diretamente ao corpo de uma pessoa, mas ao conjunto de vestígios que são produtos de um crime e estão diretamente relacionados a ele (LIMA, 2019).



Assim, o conjunto de vestígios a ser analisado pela perícia está diretamente ligado ao conceito de crime e à premissa obrigatória para início de uma ação penal. Se confirmados esses indícios de que houve um crime, pode-se instaurar a persecução penal, que examinará o mérito das provas e as relacionará ao caso concreto em análise.

### *2.3.2 Casos específicos de crimes contra crianças e adolescentes*

Os crimes contra a dignidade sexual se tornam ainda mais delicados quando a vítima é uma criança ou adolescente. Nem todas as modalidades que se encaixam nesses crimes deixarão vestígios materiais. Assim um trabalho importante para a colheita de depoimentos seria a figura do psicólogo que está à disposição da justiça para conversar da maneira mais adequada com essa vítima e analisar os comportamentos durante as conversas que podem evidenciar algum transtorno ou distorção da verdade (COUTO, 2018).

Ao recebimento da denúncia do crime, é razoável que a vítima deva ser encaminhada para avaliação psicológica. Essa abordagem não transcorre de forma direta, com perguntas incisivas, mas busca localizar indícios de sofrimento ou traumas na memória da criança. Assim dispõe a psicologia acerca da abordagem:

No caso dos encaminhamentos para avaliação de suposto abuso sexual, a questão da demanda não se atém ao conhecimento do mundo interno da criança, mas exige que se façam inferências quanto aos indicadores de sofrimento psíquico que possam ser associados a uma situação real e específica de abuso sexual. (ROVINSKI, 2016, p. 3).

É uma situação complexa por se distinguir do trabalho do psicólogo com a criança em sessões ocorridas em outro contexto. No caso da psicologia forense, os objetivos são mais amplos, então o trabalho de avaliação deverá abranger campos mais específicos, tentando achar indícios de abuso sexual. Nessa circunstância específica, o direcionamento apropriado da conversa é essencial para o resultado da avaliação.

Para atingir determinada memória da criança, deve-se levar em conta que o acesso às memórias traumáticas não ocorre da mesma forma que a lembrança dos bons momentos. A psicologia forense entende que em casos em que o abuso ocorreu diversas vezes, a memória se fixará com mais facilidade, mas corre o risco

de que a criança se lembre apenas dos aspectos comuns do crime, evitando os detalhes, ou até confundindo os detalhes de ações diferentes, trazendo à tona interferências externas àquela memória (PEIXOTO, 2011).

Segundo Rovinski (2016), na área da psicologia forense, percebe-se a dificuldade de chegar a um diagnóstico correto quando o responsável pela criança verbaliza que de fato houve um abuso. Isso ocorre porque a criança que ouve aquilo pode ter essa informação inserida na sua memória, como se fizesse parte dos acontecimentos passados. Outra consequência é que o perito pode ter um julgamento formado em desfavor do acusado, antes de qualquer evidência de que o abuso tenha ocorrido. Então a entrevista com a criança é uma espécie de campo minado, onde qualquer passo em falso pode ser margem para a imaginação, criação e substituição de uma memória verdadeira por uma memória falsa. Se isso ocorrer, praticamente se perde a chance de comprovar que houve um crime.

Portanto, devem ser seguidos três passos básicos na consulta de avaliação psicológica, que pretendem instigar a vítima a falar, sem reproduzir fatos fictícios, para que depois o psicólogo possa fazer uma avaliação do que foi alegado. Esses fatos serão posteriormente submetidos a critérios de validade próprios da psicologia forense, sendo assim dispostos:

Primeiro, uma entrevista que favoreça uma verbalização rica em detalhes, sem produzir elementos inverídicos; segundo, que sejam identificados critérios de credibilidade - CBCA2 (são 19 ao todo); terceiro, que se faça uma avaliação do contexto da entrevista, num domínio mais amplo, envolvendo outras fontes de informação, sempre com o objetivo de considerar explicações alternativas para os dados trazidos pela criança. Nesta terceira etapa do processo, é 2 CBCA – Criteria-Based Content Analysis apresentada uma “Lista de Controle de Validade”, com 11 perguntas relacionadas ao declarante, às características da entrevista realizada, à motivação da vítima para dar sua declaração e outras de cunho investigativo relacionando inconsistências com outras evidências e declarações (ROVINSKI, 2016, p. 5).

O caminho ideal a ser conduzido pelo perito seria promover a narrativa da criança, sem chegar a elementos imaginativos e inventados. Para auferir a credibilidade, há técnicas próprias, que levam em conta o contexto da entrevista. Por último, tenta-se encaixar a validade das declarações dadas, com base da motivação, nos dados pessoais da criança, sem deixar de lado as informações contraditórias.

Sendo assim, antes mesmo de proposta uma ação sobre crime contra a dignidade sexual, o trabalho investigativo busca meios para que o processo possa tomar corpo. Pelo princípio da motivação, o juiz não pode agir de forma discricionária, com base em opinião própria. O Estado Democrático de direito requer uma figura imparcial para estar responsável por julgar os casos concretos. Tal necessidade só agrega a função da Cadeia de Custódia de Provas, como instrumento importante também nos crimes que violam a dignidade sexual.

## **CAPÍTULO III – VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA**

O presente capítulo apresenta os procedimentos relativos às provas nos crimes sexuais, bem como a dificuldade de sua colheita e a palavra da vítima como valor probatório, assim como elemento suficiente para a condenação do acusado.

### **3.1 Provas nos crimes sexuais**

Tendo o direito brasileiro tipificado as mais diversas condutas que ofendem a dignidade sexual, não haverá uniformidade quanto às suas modalidades e os meios de provas adequados para enunciar a ocorrência de fato típico. Portanto, cabe ao direito brasileiro, por meio, principalmente, do legislador, definir os limites da atuação do Estado-persecutor. O Código de Processo Penal dispõe sobre os procedimentos mais comuns, sendo acompanhado pela jurisprudência pátria, que resguarda a jurisdição brasileira.

#### *3.1.1 Exame do corpo de delito*

O exame de corpo de delito é a análise dos vestígios materiais deixados pela prática dos crimes. Há crimes que podem deixar vestígios mais expressivos a serem analisados, como no caso do estupro, do roubo e do homicídio. Outros crimes, como o assédio, a injúria, ameaça por palavras, que raramente deixam vestígios, podem ser comprovados por outro meio. Nos casos em que houver vestígios, é imprescindível a realização do exame de corpo de delito, devendo ser respeitada a cadeia de custódia de provas. Sobre a necessidade desse exame, dispõe o Código de Processo Penal no artigo 158, ressaltando que este não pode ser substituído por confissão do acusado (CAPEZ, 2021).

Cada vestígio encontrado no local ou objeto do crime será encaminhado para perito especializado na área, que tenha capacidade para examinar os elementos relevantes. Assim, o corpo de delito, que é o conjunto de vestígios, pode ser desmembrado, para garantir a eficácia da investigação. O exame pericial pode ser determinado pela Autoridade Policial, pelo Juiz ou pelo Ministério Público, em regra. Além disso, o Código de Processo Penal foi modificado em 2018 para conferir preferência a exames de casos que envolvam mulheres, idosos, crianças, adolescentes ou pessoas com deficiência (LIMA, 2021).

Há duas principais formas de se realizar o exame de corpo de delito. Ele pode ser efetuado de forma direta, quando o perito analisa diretamente aqueles vestígios materiais e pode ser feito de forma indireta, que pode ter relevância nos casos de crimes contra a dignidade sexual. Ao analisar os casos concretos mais comuns, é factível perceber que os vestígios desses crimes podem sumir com facilidade. Para a colheita de vestígios, seria preciso que a vítima não eliminasse os meios de prova por trocar de roupa, tomar banho, escovar os dentes, entre outros atos que se esperam de um indivíduo que se sentiu violado dessa forma (MENDES, 2020).

O esperado seria a vítima imediatamente após o crime procurar uma delegacia de polícia ou unidade de atendimento do Sistema Único de Saúde, para que o vestígio fosse preservado. Se isso não acontece e o vestígio material desaparece, há uma alternativa para a atividade probatória nesses casos: o exame de corpo de delito indireto. Nessa modalidade, o perito fará o exame do corpo de delito a partir de informações dadas por testemunhas, ou examinará documentos referentes ao crime (PACELLI, 2021).

Há vários precedentes no direito brasileiro que confirmam essa possibilidade. O Superior Tribunal de Justiça, em uma dessas decisões, no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1251660 / Rio Grande do Sul, assegurou que o exame de corpo de delito indireto, baseado em ficha de atendimento hospitalar da vítima foi válido (BRASIL, 2020).

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, em *Habeas Corpus*, entre outras decisões, validou a modalidade indireta, desde que impossibilitado que se realize de forma direta, como se conclui com a jurisprudência subsequente:

**E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - CRIME SEXUAL COMETIDO CONTRA VÍTIMA MENOR (CRIANÇA DE 7 ANOS) - EXAME DE CORPO DE DELITO INDIRETO - VALIDADE - PRESUNÇÃO LEGAL DE VIOLÊNCIA - ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DAS PROVAS TESTEMUNHAIS - INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" - PEDIDO INDEFERIDO. - Nos crimes contra a liberdade sexual cometidos mediante grave ameaça ou com violência presumida, não se impõe, necessariamente, o exame de corpo de delito direto, porque tais infrações penais, quando praticadas nessas circunstâncias (com violência moral ou com violência ficta), nem sempre deixam vestígios materiais. - O exame de corpo de delito indireto, fundado em prova testemunhal idônea e/ou em outros meios de prova consistentes (CPP, art. 167), revela-se legítimo (RTJ 63/836 - RTJ 81/110 - RT 528/311), desde que, por não mais subsistirem vestígios sensíveis do fato delituoso, não se viabilize a realização do exame direto. Precedentes. - Não cabem, na via sumaríssima do processo de "habeas corpus", o exame aprofundado e a revisão crítica dos elementos probatórios produzidos no processo penal de conhecimento. Precedentes. - A questão da prova e do depoimento infantil nos delitos contra a liberdade sexual: o exame desse tema pela jurisprudência dos Tribunais (STF, HC 69591, Relator(a): CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 10/11/1992, DJ 29-09-2006 PP-00046 EMENT VOL-02249-08 PP-01505 RTJ VOL-00202-01 PP-00157 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 332-339). (Original sem grifos).**

Como estabelece a Suprema Corte, nos casos em que não há indícios materiais que sejam suficientes para realizar o exame de corpo de delito direto, há a possibilidade de se realizar de forma indireta. A relevância desse precedente está em garantir a efetividade dessa perícia, que se entende como obrigatória nos termos do Artigo 158, do Código de Processo Penal. Também há importância para a vítima, por garantir um meio de prova que pode ser essencial para esclarecer o crime e efetivar uma futura condenação (BRASIL, 1941).

A doutrina se divide quanto ao conceito de exame de corpo de delito indireto. A primeira parte acredita não haver nenhuma formalidade quanto à colheita dessa prova. É suficiente a verificação de documentos como o prontuário médico e imagens do vestígio, ou apenas uma testemunha que afirme ter visto esse vestígio. Para a parte contrária da doutrina, é necessário certo pressuposto. Depois de analisar o depoimento da testemunha ou os documentos pertinentes, deve o perito fazer um laudo pericial. A diferença entre essa corrente e a primeira, é que a verificação não se dará diretamente sobre os vestígios indiretos, mas sobre laudo de perito oficial (CAPEZ, 2021).

O artigo 564 do Código de Processo Penal determinou em seu inciso III, alínea b, que ocorrerá nulidade na ausência de exame de corpo de delito nos crimes que deixarem vestígios materiais, com a exceção dos casos do artigo 167, que prevê a modalidade indireta. Compreende-se que se trata de nulidade absoluta por não estar elencada entre as relativas do artigo 572. Desse modo, quando ausente a substituição do exame de corpo de delito direto pelo indireto, haverá nulidade (LIMA, 2021).

### *3.1.2 Interrogatório*

O interrogatório é a oportunidade que o acusado tem de se pronunciar diante de juiz de direito sobre a sua versão dos fatos. É o momento em que ele pode se defender, indicar meios de prova e exercer o contraditório e a ampla defesa. Apesar dessa natureza de meio de defesa, está inserido no capítulo referente às provas, o que ressalta a natureza mista desse instituto. O interrogatório pode ser usado como fundamento do juiz para decisão, caso o acusado opte por exercer a ampla defesa pela participação ativa no interrogatório (CAPEZ, 2021).

Anteriormente o Código de Processo Penal previa que o interrogatório do réu seria um dos primeiros atos no processo. Com o advento da Lei nº 11.719/08, a norma processual foi alterada para garantir que o interrogatório do acusado ocorra ao final do processo, após oitiva da vítima e das testemunhas. Essa modificação, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, se estende a casos apartados do Processo Penal comum. Assim, nos procedimentos originários na Suprema Corte, da Lei de Drogas, do Processo Penal Militar, se aplica essa regra, como forma de garantir os direitos do acusado (LIMA, 2021).

O interrogatório judicial é um ato privativo do réu, só podendo ele responder por si. Também não cabe ao Ministério Público e outras partes interferirem nesse ato, cabendo aos advogados e promotores esclarecerem as questões ao final. É imprescindível a presença de um defensor e o interrogatório deve ser feito de forma oral, e eventualmente por videoconferência, como permitido pela Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009, nos casos designados pelo juiz (CAPEZ, 2021).

Conforme estabelecido pelo Código de Processo Penal, o interrogatório será formado por duas fases. Inicialmente o juiz fará perguntas pessoais, sobre a

pessoa do acusado e sua vida pregressa. Depois, as perguntas serão sobre a participação do acusado no crime, as circunstâncias, motivos e demais questões a serem esclarecidas, podendo o réu responder ou não a essas perguntas, respeitando o seu direito de ficar em silêncio. Em casos excepcionais, como interrogados surdos, mudos ou estrangeiros, o interrogatório deverá ser adaptado, com intérpretes, ou por escrito, como determina a lei (BRASIL, 1941).

Por isso, o interrogatório aparentemente tem uma dupla importância, por atuar em duas esferas. Como meio de prova é de vital importância por colher informações de uma das partes do crime, que colaborou de forma ativa para que ele se concretizasse. Como meio de defesa, possibilita que o direito dos acusados seja preservado da afronta que pode partir da sociedade, ou da própria justiça.

### *3.1.3 Confissão*

A confissão é a conduta onde o acusado admite, perante o judiciário, que praticou determinado crime. Para que seja válida, a confissão deve acontecer de forma expressa, sem deixar dúvidas, voluntária e de forma pessoal, não sendo admitida confissão feita por terceiro em nome do réu. Trata-se de meio de prova formal, não sendo admitida fora dos requisitos. Cabe ao juiz ter cautela quanto à valoração dessa prova, comparando e constatando a conformidade com as demais provas do processo. A confissão não é mais vista como prova absoluta (NUCCI, 2021).

Nesse sentido Guilherme de Souza Nucci dispõe que “Finalmente, a confissão pressupõe a admissão de fato criminoso e não de qualquer fato prejudicial ao réu” (NUCCI, 2021, p. 293). Essa característica afasta a relativização e evita a confissão de atitudes que não tem relação com o processo. Restringe a confissão àquilo que interessa ao caso e pode ajudar a descobrir a verdade. Por isso deve ser associado a outras provas.

No processo penal, diferentemente do processo civil, não existe a confissão ficta, que ocorre pela revelia do réu que não se manifesta no processo. Não se pode considerar os fatos verdadeiros apenas por não serem contestados pelo réu. Além disso, se já houver confessado, o réu tem a oportunidade de se retratar, alterando o seu depoimento. Sendo a confissão também divisível, o juiz pode usar apenas parte dela para formar o seu convencimento (CAPEZ, 2021).



Ao confessar a autoria do crime, o réu faz *jus* à atenuante do artigo 65 do Código Penal. Para garantir a eficácia desse direito à pena reduzida, o Superior Tribunal de Justiça editou súmula que prevê “Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal” (Súmula 545, Terceira Seção, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). Assim presume certa obrigatoriedade da aplicação dessa atenuante quando o juiz usar a confissão do acusado para fundamentar sua decisão (BRASIL, 2015).

Portanto, assim como no interrogatório, a importância da confissão como meio de prova é indubitável, já que parte da versão daquele que está sendo acusado de cometer o crime. Apesar de não poder ser usada como prova absoluta, a confissão pode ser usada como acesso à resolução do ponto incontroverso da questão, dependendo das outras provas de que o processo está munido.

### *3.1.4 Declarações do ofendido*

O Código de Processo Penal no Capítulo V, do Título Da Prova dispõe sobre a relevância de inquirir o ofendido, que quando possível, deve ser ouvido para apresentar os detalhes do caso. Se o ofendido for intimado e não aparecer, o juiz pode ordenar a sua condução coercitiva. Além disso, ele será comunicado dos atos do processo que envolvam a saída do acusado da cadeia e o seu retorno, as datas de audiência, o conteúdo da sentença e de acórdãos que a reformem (BRASIL, 1941).

Conforme afirma Fernando Capez (2021), não se pode comparar o depoimento do ofendido com o das testemunhas. O ofendido não estará compromissado e terá valor probatório diferente a depender de cada caso concreto e das outras provas em juízo.

Assim estabelece o mesmo doutrinador sobre a palavra da vítima:

Seu valor probatório é relativo, devendo ser aceito com reservas, salvo em crimes praticados às ocultas, como são os **crimes contra os costumes**, ou no caso de crimes praticados por pessoas desconhecidas da vítima, como, em regra, nos crimes contra o patrimônio, praticados com violência ou grave ameaça contra a pessoa, onde o único interesse é apontar os verdadeiros culpados (CAPEZ, 2021, p.175). (Original sem grifos).

Logo, os crimes contra a dignidade sexual, originalmente chamados de crimes contra os costumes, são casos excepcionais em que o caráter clandestino confere suma importância à palavra da vítima. Na maioria dos casos práticos, pode não haver vestígios materiais e testemunhas oculares do fato, sobrando a palavra da vítima como comprovante do crime. Esse meio de prova está condicionado ao caso concreto.

### *3.1.5 Prova Testemunhal*

Trata-se de um meio de prova onde uma pessoa alheia e sem interesse no caso, conta o que percebeu pelos sentidos. Pressupõe uma capacidade para depor e contar o que sabe. É uma prova produzida em juízo de forma oral e objetiva, contando fatos pretéritos. A testemunha desconsidera a sua opinião e apenas expõe os fatos concretos. Quem a chama ao processo é o juiz ou as partes (CAPEZ, 2021).

A testemunha pode ser direta quando viu o fato típico com os próprios sentidos. Ao contrário, testemunha indireta é aquela que não presenciou o acontecimento mas escutou alguém, que presenciou, falar sobre ele. Algumas pessoas serão ouvidas na condição de informante, por não poderem testemunhar. São essas, os menores de 14 anos, os deficientes mentais, os doentes, os parentes próximos do acusado, conforme disposto nos artigos 206 e 208 do Código de Processo Penal (LIMA, 2021).

Ao ser arrolada como testemunha e intimada, a pessoa tem o dever de comparecer em juízo. Caso isso não ocorra, o juiz poderá ordenar a sua condução coercitiva. Além disso, pode estar sujeita ao pagamento de multa e indiciamento pelo crime de desobediência. Além das testemunhas arroladas pelas partes, pode o juiz intimar outras de ofício, desde que tenha cuidado para não extrapolar o número limite com uma grande quantidade de testemunhas que possam ser desnecessárias para a ação (NUCCI, 2021).

A Lei nº 11.340/2006 dispõe sobre meios para dirimir os casos de violência no âmbito doméstico e familiar contra a mulher. Prevê em seus artigos que a inquirição da vítima ou das testemunhas desse caso deverá ocorrer em locais

específicos para a idade desta e que, tanto a vítima quanto a testemunha não terão contato com o acusado em nenhum momento. Soraia da Rosa Mendes indica que esse tratamento deveria alcançar os casos de crimes sexuais, o que subentende que também deveria ser aplicado às testemunhas desses casos (MENDES, 2020).

A Suprema Corte já se manifestou sobre a relevância da prova testemunhal nos crimes sexuais, no HC 68.704/SP. Segundo firmado por esse precedente, raramente há testemunha para esse crime, que se dá de forma oculta. Por isso, a palavra da vítima tem sua importância intensificada, se tornando um dos principais meios probatórios (MARCÃO, 2021)

Desse modo, a prova testemunhal está intimamente ligada à fase da execução do *iter criminis*. Sendo a testemunha uma pessoa que não tem interesse no caso, é mais provável a supressão da passionalidade que é muito prejudicial para conferir a validade do depoimento prestado. Como no caso dos outros depoimentos do processo, a visão de alguém que viu o acontecido pode contribuir para o sucesso da demanda judicial.

### 3.1.6 Reconhecimento de pessoas e coisas

É o meio pelo qual o indivíduo busca reconhecer pessoa envolvida ou objeto do crime. Essa averiguação pode ser feita por meio de uma fotografia da pessoa ou do objeto. Segundo Guilherme de Souza Nucci, deve haver cuidado por causa da discrepância que tende a existir entre a realidade e uma fotografia. Dessa forma, o reconhecimento por meio de fotografia deve ser considerado mero indício, levando em conta o contexto em que ocorreu o reconhecimento e as informações prestadas pela vítima (2021).

O Superior Tribunal de Justiça (HC 598.886) entendeu de forma semelhante ao concluir que quando o reconhecimento for feito sem seguir os trâmites da lei, ou for feito por fotografia, será necessário a confirmação por outras provas. Também decidiu que quando o procedimento deixa de seguir o método disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal, a prova é nula por garantia ao acusado e à vítima (CAPEZ, 2021).

Prezando pela valoração do caso concreto, Fernando Capez dá a sua opinião de forma antagônica ao STJ ao dizer que “de acordo com os princípios da verdade real e livre apreciação das provas, nada impede seja admitido como idôneo

o reconhecimento pessoal fora das formalidades legais, ou mesmo o reconhecimento fotográfico” (2021, p.176), invocando os princípios do direito para dar maior liberdade ao jurista.

O Código de Processo Penal estabelece as regras a serem seguidas para a colheita dessa prova. Inicialmente o indivíduo que fará o reconhecimento será chamado para narrar as características da pessoa que deve ser reconhecida. Essa pessoa será colocada próxima a outras que tenham características físicas semelhantes. A pessoa que irá reconhecer apontará quem ela descreveu. Se houver chance da pessoa que reconhece se sentir intimidade, deve a autoridade cuidar para que não a vejam. Deve ser lavrado um auto, assinado pela pessoa que reconheceu, pela autoridade e por duas testemunhas (BRASIL, 1941).

Segundo Eugenio Pacelli, existe maior relevância probatória no reconhecimento de um indivíduo por meio de imagens em vídeo, já que se tem um panorama de diferentes movimentos e posições. Conforme o mesmo doutrinador, quanto ao momento em que o reconhecimento ocorre, a Lei nº 11.719/08 alterou o Código de Processo penal, prevendo que deve ser realizado na audiência de instrução e julgamento, juntamente com a produção das outras provas (2021).

A validação desse meio de prova deve ser feita de maneira cautelosa, já que se realiza pela memória de um indivíduo. No caso concreto, muitas vezes a colheita de provas na tramitação do processo ocorre anos depois da execução ou tentativa do crime. O lapso temporário suscita uma desconfiança quanto à veracidade do reconhecimento de pessoas ou coisas. Por isso, em muitos casos é necessária a confirmação por outras provas.

### 3.1.7 Acareação

O conceito desse procedimento está disposto no Parágrafo Único do artigo 229 do Código de Processo Penal, que o define como o ato em que “os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergências, reduzindo-se a termo o ato de acareação” (BRASIL, 1941, *online*). Então será permitida entre aqueles que prestaram declarações desconexas, sendo eles testemunhas, acusados ou ofendidos.

Segundo a jurisprudência e a doutrina, não é comum que os acareados mudem os seus depoimentos. Comumente eles costumam apenas confirmar o que

havia dito anteriormente. Caso haja uma correção na versão dos fatos por uma parte, ou o juiz seja convencido pelo comportamento de um dos depoentes, o reconhecimento terá valor probatório semelhante à oitiva das testemunhas, das partes, vítima e acusado. É muito importante que as partes que estão sofrendo acareação não tenham contato entre si, para evitar que isso influencie na mudança do depoimento (LIMA, 2021).

A acareação pode ser feita, tanto em interrogatório policial, quanto em sede de instrução na ação penal. Porém, o STF (Ap 470-QO5/MG) fixou precedente no sentido de que a acareação deve ocorrer após a colheita de depoimentos, provas orais. O Código de Processo Penal admite acareação por Carta Precatória se um dos indivíduos estiver fora da comarca do processo, no entanto, segundo a doutrina majoritária, perderia o caráter natural que seria colocar as duas pessoas frente a frente. A melhor opção, portanto, seria a acareação por videoconferência (MARCÃO, 2021).

Quando há controvérsias e incompatibilidades entre depoimentos, a acareação tem a finalidade de esclarecer os pontos contestáveis. É um método interessante, pois permite ver o comportamento de duas pessoas que disseram coisas diferentes sobre o mesmo fato. A reação de cada uma delas, o ato de retificar ou confirmar algo dito anteriormente, pode dizer muito sobre a verdade a ser esclarecida.

### *3.1.8 Documentos*

Pode se definir documento, os meios escritos, ilustrados, ou qualquer ferramenta que expresse ou comprove o fato criminoso de algum modo. A juntada desse documento ao processo pode acontecer por iniciativa das partes ou por determinação judicial, como exprime o artigo 234 do Código de Processo Penal (CAPEZ, 2021).

O Supremo Tribunal Federal decidiu em 2008 (RHC 94.350/SC) no sentido de que uma opinião jurídica redigida por especialista, não pode ser designado para atividade probatória, e conseqüentemente não é reconhecido como documento. Nesse sentido, diferente de documentos são os instrumentos, que são constituídos previamente no intuito de servir como prova posterior. O documento

pode ser original ou copiado, público ou particular. A veracidade do documento é essencial para sua validade (LIMA, 2021).

No caso da cópia do documento original, o Código de Processo Penal prevê que terá a mesma validade do documento original quando for autenticada. Ainda no capítulo relativo aos documentos, o legislador prevê que quando houver dúvidas quanto à veracidade de um documento, será examinado por perito. Documentos estrangeiros deverão ser traduzidos por tradutor público ou algum que seja nomeado pelo juízo. Ao final do processo, os documentos, não mais em uso poderão ser entregues aos donos (BRASIL, 1941).

### 3.1.9 Busca e apreensão

Considerados de natureza mista, são meios de obtenção de prova e também destinados a apreender o produto de um crime, assegurando o direito da vítima de ser ressarcida. Deve ocorrer em momento oportuno, em inquérito policial, durante a ação penal ou até mesmo em fase de execução. É um instituto regulado pelo Código de Processo Penal e eventualmente por leis específicas (NUCCI, 2021).

O artigo 240 do Código de Processo Penal estabelece as situações que demandam a ação dessa norma:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção. [...]

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior (BRASIL, 1941, *online*).

As medidas elencadas no artigo acima mencionado serão executadas quando houver urgência de resolver alguma dificuldade, quanto ao objeto do crime, ou elementos relevantes como meio probatório. Também pode se destinar a resgatar pessoa vítima de crime. O que se depreende da leitura do artigo 240 é que pode ser um procedimento de vital importância para oportunizar meios para uma ação penal justa. O parágrafo único especifica os casos de busca domiciliar, a ocorrer na casa do indivíduo. O parágrafo segundo fala das situações em que o alvo é o próprio indivíduo e suas vestes ou seu corpo.

Apesar de serem tratados de forma conjunta, busca e apreensão são institutos distintos, de aplicabilidade similar. A busca pode ser conceituada como a iniciativa da autoridade de diligenciar a procura de um objeto ou pessoa, para que possa ser meio de obtenção de prova. A apreensão é providência de reter algum objeto e colocá-lo interdito, sob custódia para auferir meios probatórios. Habitualmente esses dois institutos estão ligados, sendo a busca um meio para se chegar à apreensão. Essa ligação é um fato perceptível na leitura do artigo 240, já que a apreensão está disposta como consequência e resultado daquilo que foi encontrado na busca. Mesmo assim, não se exclui a possibilidade que um se dê de forma separada do outro, não sendo imperiosa a presença concomitante dos dois (NUCCI, 2021).

A busca e apreensão pode ser medida tomada durante o inquérito policial, mas também pode ocorrer ao longo da ação penal, sob o contraditório e a ampla defesa. Segundo o que dispõe o artigo 242 do Código de Processo Penal, pode haver decretação por parte da autoridade policial ou da justiça, assim como as partes podem requerer essa medida. Apesar disso, e baseado no fato de que nossa lei processual é do ano de 1941 e de que muito mudou de lá para cá, não é bem recebida a ideia de a autoridade judicial agir de ofício, devendo ser parte equidistante do interesse das partes (MARCÃO, 2021).

Como dispõe Renato Marcão, em um processo judicial “o juiz imparcial não exerce qualquer protagonismo na atividade probatória” (2021, pág. 266). Ainda sobre a iniciativa, decidiu o Superior Tribunal de Justiça (HC 561.329/SP) que a busca pessoal feita por guardas municipais, sem efetiva justa causa é de natureza ilícita, principalmente por se tratar de procedimento de natureza invasiva (MARCÃO, 2021).

De forma genérica, o Código de Processo Penal dispõe sobre os meios para se obter judicialmente as provas que serão a base para uma possível condenação. Na aplicabilidade, todas as provas anteriores poderão ser usadas para deslindar os crimes contra a dignidade sexual. Infelizmente, não serão todos que serão incidentes sobre o mesmo caso concreto, ressaltando a dificuldade da justiça em esclarecer o que houve de fato. Ao reunir todas as possibilidades probatórias, cabe a justiça determinar o peso que cada uma terá no processo, de acordo com o caso concreto.

### **3.2 Dificuldades para a colheita de provas no caso dos crimes sexuais**

Um dos motivos mais comuns que levam à impunidade do acusado é a falta de suporte probatório. Não só em relação aos crimes contra a dignidade sexual, mas principalmente nesses casos, não há medida a ser tomada quando não há indícios que tenham peso para comprovar o crime. Dessa maneira, não importa se o acusado é realmente culpado, já que a justiça é baseada na presunção da inocência e na aplicação da pena somente após o trânsito em julgado. A carência de provas pode aniquilar a chance que a vítima tem de obter justiça.

As autoridades no assunto têm incentivado as vítimas a buscarem a autoridade policial logo após o ocorrido. Em casos comuns, o acusado não é considerado culpado por ser denunciado anos após o crime, quando não restam indícios suficientes. O ideal é que, mesmo que seja incômodo, a vítima não tome banho, não troque de roupa e faça um exame de corpo de delito, sem alterar a situação do crime. Trata-se da melhor forma de obter elementos probatórios (MENDES, V. 2020).

Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o crime de estupro vem aumentando em número de notificações à autoridade conforme exposto a seguir: Em 2015 havia a perspectiva de que “a cada 11 minutos” (2021, *online*) ocorria um crime de estupro no Brasil. Esse número vem evoluindo até se chegar à perspectiva atual de que esse crime é cometido a “cada 8 minutos” (2021, *online*). Sendo essa a estatística sobre crimes notificados, há que se imaginar a quantidade desses crimes que nunca chegam ao conhecimento das autoridades. Além disso, quanto ao novo dispositivo que pune a importunação sexual, houve “8.068 casos” (2021, *online*) no último ano, o que evidencia a gravidade da situação (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).



A Lei nº 13.718/2018, além de adicionar o artigo referente ao crime de importunação sexual e divulgação de cena de estupro, também foi responsável por instituir causas de aumento de pena nos crimes de estupro de vulnerável. Além disso, tornou pública incondicionada a ação referente aos crimes sexuais. Presume-se que não é necessária a representação da vítima, podendo o Ministério Público, iniciar a ação. Pode ser medida benéfica, como também pode retirar a titularidade da vítima de decidir passar por uma ação penal, que pode ser incômoda e desagradável (CUNHA, 2018).

Sendo assim, a criminalidade como problema visível, pode não ter um meio equilibrado de resolução. O caso concreto dita as regras a serem seguidas. Normas que deverão estar em harmonia com a Carta Magna e preservar os direitos de todos os envolvidos. Nesses casos, o direito é uma balança que busca equilibrar a jurisdição da melhor forma.

### **3.3 A palavra da vítima como elemento suficiente para condenação**

Com base nos levantamentos feitos no Brasil, os crimes contra a dignidade sexual estão num estágio descomunal de desigualdade entre a quantidade de crimes cometidos e quantidade de denúncias dessa modalidade que são oferecidas. É ainda mais grave imaginar que boa parte dos crimes notificados às autoridades não são elucidados por falta de provas. É nesse ponto que surge a importância da palavra da vítima que dentro de determinado contexto, é elementar para atividade de instrução e julgamento.

Como ilustra Soraia da Rosa Mendes (2020), essa ascendência da importância da vítima no processo aconteceu de forma adjunta com a conquista de direitos pelas mulheres. Tendo em vista que a maioria das vítimas é do sexo feminino, passando elas a serem vistas como pessoas de direitos e não como objetos, sua palavra ganhou maior valoração. Conforme a mesma doutrinadora:

Na perspectiva exterior às experiências da vítima, há um evidente reducionismo processual penal que minimiza a violência sofrida pelo seu modo de operar a partir de construções dogmáticas só na aparência ancoradas no respeito a garantias fundamentais. A consequência disso é uma mulher silenciada à qual cabe a difícil tarefa de demonstrar que não consentiu com o ato e que, embora de forma subliminar, mas principalmente, sua conduta do agressor (MENDES, 2020, p. 94).

A tendência do meio jurídico de reduzir o vivenciado pela vítima à apenas mais um caso que provoca o Jus Puniendi, resulta em enquadrar o crime apenas nas necessidades processuais, negligenciando muitas vezes o caso concreto. O indivíduo mais prejudicado nisso é a vítima, que raramente tem meios para demonstrar o constrangimento sofrido pelas mãos do criminoso.

Sendo a palavra da vítima considerada meio de prova, é certo que não será reconhecida do mesmo modo que a palavra das testemunhas. O ofendido tem envolvimento pessoal com o crime e vê a lesão ao seu bem jurídico. Esses sentimentos podem atrapalhar a sua narração dos fatos, estando o indivíduo dominado pela angústia ou sentimento de vingança. Além disso, por um fator psicológico, pessoas agredidas por entes queridos têm a tendência a suavizar a verdade dos fatos (NUCCI, 2021).

Como prova, o depoimento do ofendido deve ser colhido de forma a sempre respeitar o contraditório e a ampla defesa, que são requisitos essenciais no Processo Penal. Além disso, o ofendido pode ser ouvido por videoconferência, estando esse impossibilitado de depor pessoalmente por estar ausente da Comarca ou preso. Os crimes contra a dignidade sexual também requerem um tratamento mais específico à colheita de depoimento da vítima, para evitar a revitimização (PACELLI, 2021).

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que o depoimento do ofendido, nos crimes contra crianças e adolescentes, deve ser colhido na modalidade de depoimento sem dano, para resguardar os direitos da vítima. Conforme o mesmo julgado, essa espécie também é permitida na produção antecipada de provas. É uma medida de cuidado que preserva a prova principal nos crimes sexuais (CAVALCANTE, 2015).

O Supremo Tribunal Federal também corroborou para essa possibilidade de usar a palavra da vítima como prova, em precedente de 2004, quando, ao julgar Habeas Corpus (HC 34.903), entendeu que a palavra da vítima, quando confirmada por provas testemunhais sérias e confiáveis, pode ser meio para condenação do acusado, independente de obter prova por meio de laudo pericial (THOMAS, 2020).

Sujeitos à legislação pátria, os cidadãos, assim como os operadores do direito buscam usar das ferramentas jurídicas para alcançar objetivos que vão desde

os atos relativos aos direitos civis, até a proteção da própria dignidade e honra contra atos mais sérios que dependem da *ultima ratio* do Direito Penal, que defende os direitos de forma mais enérgica, como última solução para os casos que não podem ser resolvidos pelos outros ramos do direito.

As possibilidades delimitadas pela lei como meios probatórios aptos a ensejar uma condenação, são amplas. Infelizmente na prática não podem ser aplicadas todas em conjunto, o que, se aceitável, garantiria maior eficácia à jurisdição. Em casos excepcionais, como no caso dos crimes sexuais, uma adaptação na valoração das provas é uma questão de formalidade processual, mas acima de tudo é uma questão de humanidade, característica que vem ganhando cada vez mais relevância.

Desse modo, os procedimentos que começam na colheita de provas e vão até o processo que determina o seu valor, são reflexos de uma sociedade que busca se resguardar pelos meios jurisdicionais. Pode se afirmar que alcança e interessa a todos os indivíduos, na medida em que interfere na vida, liberdade, honra e saúde física e mental de todos aqueles que vivem na sociedade onde esses crimes ocorrem, tenham esses cidadãos sido vítimas diretas, ou não.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa aponta as principais características históricas do Direito Brasileiro, particulares aos Crimes Contra a Dignidade Sexual. Inicia na colheita de provas no local do crime, passando pelos procedimentos de manuseio do vestígio e finalizando na valoração de cada meio de prova no caso concreto, bem como a legitimidade da palavra da vítima para fundamentar uma condenação.

Inicialmente, avaliamos a evolução do Direito Penal ao longo dos anos, sendo perceptível a crescente preocupação com os direitos de cada indivíduo. Da mesma maneira, ampliou o rol dessa espécie de crimes, buscando abranger qualquer conduta que de algum modo viole ou constranja alguém, desrespeitando a sua honra e prerrogativa.

Posteriormente, a pesquisa expôs o novo procedimento, instituído pela Lei nº 13.964/2019 para garantir a integridade do manuseio dos vestígios dos crimes contra a dignidade sexual, desde a colheita no local do crime, passando pelo transporte, armazenamento e manejo, como um modo de evitar a adulteração do meio de prova. Ademais, analisa o instituto do Juiz das Garantias como possibilidade de garantir a imparcialidade do juiz.

De forma contínua, pondera sobre o valor de cada prova, para fundamentar uma condenação nos crimes do Título VI do Código Penal. Além disso, considera os procedimentos estabelecidos pelo Código de Processo Penal, referentes à atividade probatória e os precedentes dos Tribunais que especificam as possibilidades a serem aplicadas no caso concreto.

A impotência sentida pelas vítimas é um problema que vai além da própria honra, já que devem sentir confiança ao recorrerem à justiça. Além disso, é necessário manusear com o devido cuidado as provas, respeitando a cadeia de

custódia de provas, tencionando alcançar a verdade por traz daqueles vestígios. A justiça só pode ser alcançada quando houver provas do fato delitivo, e os meios para obtenção dessas provas devem ser legais para que não prejudiquem o inquérito ou o processo.

Sendo assim, o principal enfoque é a palavra da vítima como peso suficiente para ensejar uma condenação, nos casos em que não há provas materiais. O entendimento dos precedentes e doutrinadores só se concretiza por ter base sólida num aperfeiçoamento histórico que humaniza os sujeitos do crime e se atenta ao caso concreto e possibilidades jurídicas da nossa sociedade.

Portanto, o que se depreende ao fim da pesquisa, é que os vestígios devem ser manuseados de forma a não macular o seu conteúdo, interferindo no resultado da ação penal. Nos casos em que não há vestígios materiais, o depoimento da vítima, quando em conjunto com outros indícios substanciais, tem poder para comprovar um fato, quando não houver possibilidade de fazer o exame de corpo de delito.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Pacote anticrime** :comentários à Lei n. 13.964/2019. São Paulo. Saraiva Jur. 2020.

BARROSO, Darlan *et al.* **Lei Anticrime Comentada**. São Paulo. 1º ed. Saraiva Jur. 2020.

**BÍBLIA ONLINE**. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/dt/22>. Acesso em: 15. Nov. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Volume 4. Parte especial. Art. 213 a 311-A. Crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública. 13º ed. São Paulo. Saraiva. 2019.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941**. Rio de Janeiro. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 11. Fev. 2021.

BRASIL. Código Criminal do Império do Brasil. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Rio de Janeiro. 1830. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 15. Set. 2020.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Rio de Janeiro. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) . Acesso em: 15. Set. 2020.

BRASIL. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. **Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 15. Set. 2020.

BRASIL. Estatuto da Criança e do adolescente. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 20. Jan. 2020.

BRASIL. Lei das Contravenções Penais. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm). Acesso: 20. Set. 2020.

BRASIL. Lei dos Crimes Hediondos. **Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm). Acesso: 15. Set. 2020.

BRASIL. **Lei 13. 964, de 24 de dezembro de 2019**. Brasília. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3). Acesso em: 11. Fev. 2021.

BRASIL. **Norma técnica. Atenção humanizada às pessoas em situação de violência sexual com registro de informações e coleta de vestígios**. Brasília. 2015. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao\\_humanizada\\_pessoas\\_violencia\\_sexual\\_norma\\_tecnica.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_pessoas_violencia_sexual_norma_tecnica.pdf). Acesso em: 20. Fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 1251660 / RS**. Brasília. 2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201800394377&dt\\_publicacao=01/07/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800394377&dt_publicacao=01/07/2020). Acesso em: 11. Abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 598.886**. 2020. Santa Catarina. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>. Acesso em: 11. Abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 561.329**. Relator(a) Ministro Nefi Cordeiro. 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?livre=HC+561.329&b=DTXT&p=true>. Acesso em: 11. Abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 545**. Brasília. 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=CONFISS%C3O&tipo=sumula+ou+su&b=SUNT&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 11. Abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal federal. **AP 470 QO-quinta / MG - MINAS GERAIS**. 2010. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;plenario:acordao;ap:2010-04-08;470-3843079>. Acesso em: 11. Abr. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 69591**, Relator(a): CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 10/11/1992, DJ 29-09-2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=71847>. Acesso em: 11. Abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 34.903/RJ**. Relator(a): Min. Laurita Vaz. 2004. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/a-palavra-da-vitima-em-crimes-sexuais-como-instrumento-isolado-de-prova-e-o-risco-da-condenacao-injusta>. Acesso: 25. Abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RHC N. 94.350-SC**. Relator (a): MIN. CÁRMEN LÚCIA. 2008. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RHC%2094350%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RHC%2094350%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 11. Abr. 2021.

CANELA, Kelly Crisina. **O estupro no direito romano**. São Paulo. Cultura acadêmica. 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 27ª ed. São Paulo. Saraiva Jur. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 28ª ed. São Paulo. Saraiva Jur. 2021.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Validade do depoimento sem dano**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/a376033f78e144f494bfc743c0be3330>. Acesso em: 20. Abr. 2021.

COUTO, Suane. **Análise da materialidade nos crimes de estupro contra crianças e vulneráveis**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70977/analise-da-materialidade-nos-crimes-de-estupro-contra-criancas-e-vulneraveis/3>. Acesso em: 26. Fev. 2021

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 13.718/18: Introduz modificações nos crimes contra a dignidade sexual**. 2018. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/09/25/lei-13-71818-introduz-modificacoes-nos-crimes-contra-dignidade-sexual/>. Acesso em: 15. Abr. 2021.

FARIA, Gabriel Moraes. **Breves apontamentos acerca do crime de estupro**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54227/breves-apontamentos-acerca-do-historico-do-estupro#:~:text=Os%20crimes%20sexuais%20existem%20desde,que%20eram%20sempre%20e%20cru%20%20C3%A9is>. Acesso em: 11. Nov. 2020

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de Segurança Pública-2019**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 12. Set. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública-2020**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 15. Abr. 2021.

JOTA, Fernanda Schieber Saúde Vilas Boas de Oliveira *et al.* **Revista Humanidades e Inovação. A cadeia de custódia de vestígios dos crimes sexuais: os desafios para implantação dessa nova política pública de atendimento à mulher vítima de violência sexual no SUS**. v.7, n.19. 2020. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/2213>. Acesso em: 30. Fev. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 7ª ed. Salvador. JusPodivm. 2019



LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 9ª ed. Salvador. JusPodivm. 2021.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 7ª ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2021.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte especial** (arts. 213 a 359-H). vol. 3. 9ª ed. Rio de Janeiro. Forense. 2019.

MENDES, Soraia da Rosa; MARTÍNEZ, Ana Maria. **Pacote anticrime: comentários críticos à Lei 13.964/2019**. São Paulo. Editora Atlas Ltda. 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. São Paulo. Editora Atlas Ltda. 2020.

MENDES, Vinícius. **Após casos de denúncias tardias de estupro, defensora dá conselhos a vítimas para que crimes não sejam arquivados**. 2020. Disponível em: <https://www.olharjuridico.com.br/noticias/exibir.asp?id=42612&noticia=apos-casos-de-denuncias-tardias-de-estupro-defensora-da-conselhos-a-vitimas-para-que-crimes-nao-sejam-arquivados&edicao=1>. Acesso em: 15. Abr. 2020.

MORANDIN, Leocir. **O livro da história do direito**. São Paulo. Schoba, 2010. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?id=tU5rhfH5OD4C&pg=PA29&dq=o+livro+da+historia+do+direito&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwiLvMOagtTtAhXFMd8KHYY\\_6AR0Q6AEwAHoECAAQAQg](https://books.google.com.br/books?id=tU5rhfH5OD4C&pg=PA29&dq=o+livro+da+historia+do+direito&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwiLvMOagtTtAhXFMd8KHYY_6AR0Q6AEwAHoECAAQAQg). Acesso em 15. Nov. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 4º ed. Rio de Janeiro. Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 20º ed. Rio de Janeiro. Editora Forense Ltda. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte especial**. arts. 213 a 361 do código penal. 3º ed. Rio de Janeiro. Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 2º ed. Rio de Janeiro. . Editora Forense Ltda. 2021.

OLIVEIRA, Karina Matsui de. **As consequências da inobservância da cadeia de custódia de provas periciais de amostras biológicas**. 2019. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/53445/as-consequencias-da-inobservancia-da-cadeia-de-custdia-de-provas-periciais-de-amostras-biologicas>. Acesso em: 15. fev. 2021.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25ª ed. São Paulo. Editora Atlas Ltda. 2021.

PEIXOTO, Carlos Eduardo dos Santos. **Avaliação da credibilidade de alegações de abuso sexual de crianças**: uma perspectiva psicológica forense. 2011. Portugal. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/279920506\\_Avaliacao\\_da\\_credibilidade\\_de\\_alegacoes\\_de\\_abuso\\_sexual\\_de\\_crianças-\\_uma\\_perspectiva\\_psicologica\\_forense](https://www.researchgate.net/publication/279920506_Avaliacao_da_credibilidade_de_alegacoes_de_abuso_sexual_de_crianças-_uma_perspectiva_psicologica_forense). Acesso em: 27. fev. 2021.

RIBEIRO JUNIOR, Euripedes Clementino. **A história e a evolução do Direito Penal brasileiro**. 2009. Disponível em: [http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/18780/a-historia-e-a-evolucao-do-direito-penal-brasileiro#:~:text=Em%20s%C3%ADntese%2C%20vigoraram%20no%20Brasil,C%C3%B3digo%20Penal%20de%201940%20\(Dec.](http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/18780/a-historia-e-a-evolucao-do-direito-penal-brasileiro#:~:text=Em%20s%C3%ADntese%2C%20vigoraram%20no%20Brasil,C%C3%B3digo%20Penal%20de%201940%20(Dec.) Acesso em: 15. Nov. 2020

ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. **Avaliação psicológica forense em situações de suspeita de abuso sexual em crianças**: possibilidades e riscos. Revista Práxis, Novo Hamburgo, v. 2, p. 19-26, nov. 2016. Disponível em: <https://periodicos.feevale.br/seer/index.php/revistapraxis/article/view/784/952>. Acesso em: 27. fev. 2021

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Comentários ao pacote anticrime**. São Paulo. Editora Forense Ltda. 2020.

SQUARISI, Dad. **Estupro**: pronúncia, etimologia e curiosidade. Disponível em: <https://blogs.correiobraziliense.com.br/dad/estupro-pronuncia-etimologia-e-curiosidade/>. Acesso em: 06. Dez. 2020.

THOMAS, Ana Gladis; SCARAVELLI, Gabriela Pivar. **A palavra da vítima em crimes sexuais como instrumento isolado de prova e o risco da condenação injusta**. 2020. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/a-palavra-da-vitima-em-crimes-sexuais-como-instrumento-isolado-de-prova-e-o-risco-da-condenacao-injusta>. Acesso em: 06. Mai. 2021.

VALENTE, Fernanda. **Juiz das garantias fica suspenso até decisão em Plenário, decide Fux**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-22/fux-revoga-liminar-juiz-garantias-aterferendo-plenario>. Acesso em: 16. Fev. 2021.